REGULAMENTO DO

ATLAS HUB III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF: 66.226.551/0001-86

São Paulo, 06 de maio de 2026.

SUMÁRIO

REGULAMENTO DO ATLAS HUB III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA 4

1. GLOSSÁRIO 4
2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO 18
3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO 18
4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 18
5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 19
6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 26
7. ENCARGOS 29
8. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS 32
9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO 33
10. ASSEMBLEIA GERAL 34
11. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS 39
12. DISPOSIÇÕES FINAIS 41
13. FORO 41

ANEXO – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ATLAS HUB III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA 42

14. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE 42
15. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE 42
16. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE 42
17. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS 42
18. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS 46
19. POLÍTICA DE INVESTIMENTO 48
20. DIREITOS CREDITÓRIOS E COTAS INVESTIDAS 53
21. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE 57
22. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA 57
23. FATORES DE RISCO 58
24. COTAS 79
25. VALORIZAÇÃO DAS COTAS 86
26. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E RESGATE DAS COTAS 89
27. RESERVA DE ENCARGOS 93
28. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS 93
29. ASSEMBLEIA ESPECIAL 95
30. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 99
31. LIQUIDAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO 99
32. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS 101
33. FORO 101

SUPLEMENTO A – VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM 102

SUPLEMENTO B – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS SENIORES 104

SUPLEMENTO C – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO PREFERENCIAIS 106

SUPLEMENTO D – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO HIGH YIELD 108

SUPLEMENTO E – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS JUNIORES 110

REGULAMENTO DO ATLAS HUB III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF: 66.226.551/0001-86

O **ATLAS HUB III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, da parte geral e do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº°175, 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. GLOSSÁRIO

1.1 Os termos e expressões utilizados no Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural. Além disso, **(i)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento, em seus Anexos e Apêndices aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(ii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(iii)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, em seus Anexos ou Apêndices, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se a cláusulas e anexos deste Regulamento, seus Anexos ou Apêndices; **(v)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** conforme aplicável, menções ao Fundo incluirão e/ou poderão se referir à Classe, assim como menções ao Regulamento incluirão e/ou poderão se referir aos Anexos e Apêndices.

"**Acordo Operacional**"	Significa o "*Acordo Operacional*" celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais, por meio do qual são reguladas as atribuições, obrigações e deveres de cada parte no exercício de suas respectivas funções.
"**Administradora**"	Significa o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o

	n.º 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.
"**Afiliada**"	Significa, com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários (inclusive, entre outros, conselheiros e/ou diretores de tal Pessoa), Controle tal Pessoa, seja Controlado por tal Pessoa, ou esteja sob Controle comum com tal Pessoa.
"**Agência Classificadora de Risco**"	Significa cada agência classificadora de risco, devidamente registrada para a prestação de tais serviços perante a CVM, que venha a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a classificação de risco das Cotas, caso aplicável.
"**Agente de Cobrança**"	Significa cada agente de cobrança a ser eventualmente contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, conforme previsto no Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.
"**Agente de Conta Vinculada**"	Significa, a exclusivo critério da Gestora, qualquer uma das Instituições Autorizadas.
"**Alocação Alvo Tributária**"	Significa o percentual-alvo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que a Gestora buscará alocar, de forma discricionária, em direitos creditórios de acordo com a Lei n.º 14.754 e a Resolução CMN n.º 5.111.
"**Alocação Mínima Regulatória**"	Significa o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em direitos creditórios, conforme definido pela CVM.
"**ANBIMA**"	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"**Anexo**"	Significa o anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.
"**Anexo Normativo II da Resolução CVM 175**"	Significa o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento em direitos creditórios.

"**Antecipação da Data de Conversão e da Data de Liquidação do Resgate**"	Significa a antecipação da conversão das Cotas da Classe para fins dos pedidos de resgate de Cotas já solicitados, com o consequente pagamento de tais resgates de Cotas aos respectivos Cotistas.
"**Apêndice**"	Significa cada apêndice descritivo de cada subclasse de Cotas, elaborado conforme um dos modelos constantes dos **Suplementos B a E** do Anexo.
"**Aspectos Objetivos**"	Significa: **(i)** a estimativa de custos, despesas e encargos a serem pagos pela Classe; **(ii)** os eventos financeiros ordinários dos ativos integrantes da carteira da Classe; **(iii)** os resgates solicitados e pendentes de liquidar; e **(iv)** a disponibilidades da Classe.
"**Assembleia**"	Significa a assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, conforme o caso.
"**Assembleia Especial**"	Significa a assembleia especial de Cotista de determinada Classe ou subclasse do Fundo, pela qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva Classe ou subclasse e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias da Classe ou exclusivas da respectiva subclasse.
"**Assembleia Geral**"	Significa a assembleia geral de todos os Cotistas do Fundo, pela qual todos os Cotistas do Fundo serão convocados para deliberar a respeito de matérias de interesse comum do Fundo.
"**Ativos**"	Significam os Direitos Creditórios, as Cotas Investidas, os Ativos Financeiros de Liquidez e os demais ativos cujo investimento seja permitido nos termos da regulamentação e legislação aplicáveis, quando referidos em conjunto.
"**Ativos Financeiros de Liquidez**"	Significam os ativos financeiros que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos na Cláusula 19.3 do Anexo.
"**Ativos Recuperados**"	Significam os ativos que eventualmente poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos nas Cláusulas 19.18 a 19.21 do Anexo.

"**Auditor Independente**"	Significa a auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe.
"**B3**"	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.346.601/0001-25.
"**BACEN**"	Significa o Banco Central do Brasil.
"**Benchmark**"	Significa o Benchmark das Cotas Seniores, o Benchmark das Cotas Mezanino Preferenciais e o Benchmark das Cotas Mezanino High Yield, quando referidos em conjunto.
"**Benchmark das Cotas Mezanino High Yield**"	Significa o *benchmark* das Cotas Mezanino High Yield, conforme indicado no respectivo Apêndice.
"**Benchmark das Cotas Mezanino Preferenciais**"	Significa o *benchmark* das Cotas Mezanino Preferenciais, conforme indicado no respectivo Apêndice.
"**Benchmark das Cotas Seniores**"	Significa o *benchmark* das Cotas Seniores, conforme indicado no respectivo Apêndice.
"**Cedente**" ou "**Endossante**"	Significa, indistintamente, qualquer Pessoa que cede, endossa, aliena ou de qualquer forma transfira os Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão, Contratos de Endosso e demais Documentos Comprobatórios, conforme o caso. Os termos "Cedente" e "Endossante" poderão ser utilizados de forma indistinta e deverão ser interpretados de acordo com o contexto em que estejam inseridos, sendo certo que o termo "Cedente" poderá se referir ao termo "Endossante" e vice-versa.
"**Classe**"	Significa a **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ATLAS HUB III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.
"**CMN**"	Significa o Conselho Monetário Nacional.

"**CNPJ/MF**"	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"**Código ANBIMA**"	Significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
"**Código Civil**"	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"**Consultoria Especializada**"	Significa cada consultoria especializada a ser eventualmente contratada pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos deste Regulamento e do respectivo contrato de prestação de serviços.
"**Conta da Classe**"	Significa a conta de titularidade da Classe utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive, mas não se limitando, para o pagamento das despesas e dos encargos da Classe, que deve ter mantida em quaisquer das Instituições Autorizadas, a exclusivo critério da Gestora, sem necessidade de aprovação em Assembleia.
"**Conta Vinculada**"	Significa a conta especial instituída pelas partes junto a um dos Agentes de Conta Vinculada, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Gestora ou terceiro contratado pelo Fundo para essa finalidade, como, por exemplo, agente de repasse, agente de conciliação, que poderá, ou não, ser constituída sob a natureza de conta *escrow* de movimentação restrita pela Gestora e/ou pelo respectivo terceiro contratado, conforme acima mencionado, observada a documentação que formalize a cessão/endosso dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, incluindo, mas não se limitando, ao Contrato de Cessão.
"**Contrato de Cessão**" ou "**Contrato de Endosso**"	Significa, caso aplicável, o contrato celebrado entre o Fundo, em benefício da Classe, e cada Cedente, no qual serão estabelecidos os termos e condições para a cessão/endosso dos Direitos Creditórios, inclusive a eventual Coobrigação, incluindo, mas não se limitando, aos contratos de endosso, termos de endosso e termos de cessão. Os termos "Contrato

	de Cessão" e "Contrato de Endosso" poderão ser utilizados de forma indistinta e deverão ser interpretados de acordo com o contexto em que estejam inseridos, sendo certo que o termo "Contrato de Cessão" poderá se referir ao termo "Contrato de Endosso" e vice-versa.
"**Controle**" (e termos correlatos, tais como "**Controlado**" ou "**Controlador**")	Significa o previsto no artigo 116 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
"**Coobrigação**" (e termos correlatos, tais como "**Coobrigado**")	Significa a obrigação contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.
"**Cotas**"	Significam, quando referidas em conjunto e indistintamente, as cotas integrantes de cada subclasse do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio do Fundo.
"**Cotas Investidas**"	Significam as cotas de outras classes de fundos de investimento em direitos creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, nos termos deste Regulamento. As Cotas Investidas poderão ser emitidas por classes de fundos de investimentos em direitos creditórios para as quais um ou mais prestadores de serviços do Fundo, incluindo, a Gestora, a Administradora, o Custodiante, a(s) Consultoria(s) Especializada(s), o(s) Agente(s) de Cobrança, os Demais Prestadores de Serviços ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, prestem serviço.
"**Cotas Juniores**"	Significam as cotas da subclasse subordinada júnior que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeitos de resgate.
"**Cotas Mezanino**"	Significam as Cotas Mezanino High Yield e as Cotas Mezanino Preferenciais, quando referidas em conjunto e indistintamente.
"**Cotas Mezanino High Yield**"	Significam as cotas da subclasse subordinada mezanino high yield que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas

	Mezanino Preferenciais para efeitos de resgate, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Juniores.
"**Cotas Mezanino Preferenciais**"	Significam as cotas da subclasse subordinada mezanino preferenciais que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de resgate, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Mezanino High Yield e às Cotas Juniores.
"**Cotas Seniores**"	Significam as cotas da subclasse sênior que não se subordinam a nenhuma outra subclasse de Cotas para efeitos de resgate.
"**Cotista**"	Significa o titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo e que farão jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos desse Regulamento, que seja(m) Cotista(s) ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.
"**Cotistas Elegíveis**"	Significam os Cotistas que tenham solicitado resgates com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de envio da Notificação de Antecipação da Data de Conversão e da Data de Liquidação do Resgate e tenham suas datas de liquidação posteriores à Nova Data de Resgate.
"**Critérios de Elegibilidade**"	Significam os critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, definidos na Cláusula 21.1 do Anexo.
"**Custodiante**"	Significa o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.
"**CVM**"	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"**Data da 1ª Integralização**"	Significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas de uma determinada subclasse.

"**Data de Aquisição**"	Significa cada data em que ocorrer a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.
"**Data de Conversão**"	Significa a data de apuração do valor das Cotas para fins do seu resgate, correspondente ao 180º (centésimo octogésimo) dia corrido contado do Dia Útil subsequente da respectiva Data de Solicitação (D+180).
"**Data de Início do Fundo**"	Significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, independentemente da subclasse.
"**Data de Liquidação do Resgate**"	Significa cada data de pagamento do resgate das Cotas, independentemente da subclasse, que deverá ser efetuado no 2º (segundo) Dia Útil subsequente à Data da Conversão.
"**Data de Solicitação**"	Significa o último dia de cada mês de referência, até às 15h00 (Horário de Brasília/DF), sendo certo que, caso o último dia do mês não seja um Dia Útil, considerar-se-á o Dia Útil imediatamente subsequente.
"**Demais Prestadores de Serviços**"	Significam os prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da Cláusula 17 do Anexo.
"**Devedor**"	Significa a Pessoa que é devedora dos Direitos Creditórios Cedidos.
"**Dia Útil**"	Significa cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN n.º 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
"**Direitos Creditórios**"	Significam os direitos creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos na Cláusula 20.1 do Anexo.
"**Direitos Creditórios Cedidos**"	Significam os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, incluindo, mas não se limitando, as Cotas Investidas.
"**Disponibilidades**"	Significam os recursos em caixa ou Ativos Financeiros de Liquidez.
"**Documentos Comprobatórios**"	Significa a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, envolvendo todos os instrumentos

	jurídicos, contratos, inclusive relativos às garantias, caso aplicáveis, ou outros documentos representativos dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, da validade e cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, inclusive pela via judicial ou extrajudicial, conforme definida na Cláusula 20.6 do Anexo.
"**Entidade Registradora"**	Significa a entidade registradora autorizada pelo BACEN, junto às quais os Direitos Creditórios Cedidos deverão ser registrados, conforme o caso.
"**Eventos de Liquidação**"	Significam os eventos definidos na Cláusula 31.2 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
"**Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido**"	Significam os eventos definidos na Cláusula 30.1 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
"**Fundo**"	**ATLAS HUB III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 66.226.551/0001-86.
"**Gestora**" ou "**BRZ**"	Significa a **BRZ GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 15.536, de 30 de março de 2017, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho n.º 1.507, conjunto 61, 6º andar, conjunto 61, Bloco B, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.209.785/0001-11, ou a sua sucessora a qualquer título.
"**Grupo Econômico**"	Significa cada grupo ou conglomerado econômico de Pessoas que Controlem, sejam Controladas por coligadas, ou estejam sob Controle comum de determinada Pessoa ou que estejam sob o Controle das mesmas Pessoas, direta ou indiretamente.

"**Índice de Subordinação Mezanino High Yield**"	Significa a relação entre: **(a)** o valor agregado de todas as Cotas Juniores em circulação da Classe; e **(b)** o Patrimônio Líquido.
"**Índice de Subordinação Mezanino Preferencial**"	Significa a relação entre: **(a)** o valor agregado de todas as Cotas Mezanino High Yield em circulação e de todas as Cotas Juniores em circulação da Classe; e **(b)** o Patrimônio Líquido.
"**Índice de Subordinação Sênior**"	Significa a relação entre: **(a)** o valor agregado de todas as Cotas Mezanino em circulação e de todas as Cotas Juniores em circulação da Classe; e **(b)** o Patrimônio Líquido.
"**Índices de Subordinação**"	Significa o Índice de Subordinação Sênior, o Índice de Subordinação Mezanino Preferencial e o Índice de Subordinação Mezanino High Yield, quando referidos em conjunto.
"**Instituições Autorizadas**"	Significa qualquer uma das seguintes instituições financeiras, a exclusivo critério da Gestora: **(i)** Banco Bradesco S.A.; **(ii)** Banco Santander (Brasil) S.A.; **(iii)** Banco do Brasil S.A.; **(iv)** Caixa Econômica Federal; **(v)** Itaú Unibanco S.A.; **(vi)** Banco BTG Pactual S.A.; **(vii)** Banco Daycoval S.A.; ou **(viii)** qualquer outra instituição financeira não listada nos itens anteriores, a exclusivo critério da Gestora, desde que possua classificação de risco equivalente a, no mínimo, "AAA" na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody's Ratings ou Standard & Poor's.
"**Instrução CVM 489**"	Significa a Instrução da CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
"**Investidores Profissionais**"	Significam os investidores profissionais, conforme definidos nos artigos 11 e 13 da Resolução CVM 30.
"**IPCA**"	Significa o índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE). No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração/divulgação do IPCA por mais de 30 (trinta) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, deverá ser aplicada, em sua substituição: **(i)** a taxa que vier legalmente a substituir o

	IPCA; ou **(ii)** no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, a Administradora, mediante aviso aos Cotistas, deverá convocar Assembleia para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada, quando do resgate e/ou de obrigações previstas no Regulamento, no Anexo e/ou nos Apêndices, o último valor de IPCA divulgado oficialmente, até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo e/ou da Classe quanto pelos Cotistas, quando da divulgação posterior da taxa/índice de atualização que seria aplicável.
"**Justa Causa**"	Significa a prática de qualquer dos seguintes atos ou situações pela Gestora: **(i)** descumprimento de obrigações, deveres ou atribuições previstas no Regulamento, no Acordo Operacional, na legislação e na regulamentação aplicável, que tenha impacto material para o Fundo, para a Classe ou para os Cotistas, conforme determinado por sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; **(ii)** culpa grave, dolo, má-fé ou fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos do Regulamento, conforme determinado por sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; **(iii)** prática de crime contra o sistema financeiro, de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo, conforme determinado por sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; **(iv)** prática de atividades ilícitas no mercado financeiro ou de valores mobiliários e/ou prevenindo, restringindo ou impedindo, temporária ou permanentemente, o exercício do direito de atuar, e/ou ter autorização para atuar, nos mercados de valores mobiliários e/ou financeiro, conforme determinado por sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; e/ou **(v)** suspensão ou cancelamento do registro de administrador de carteiras de valores mobiliários de que trata a Resolução da CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
"**Lei nº°14.754"**	Significa a Lei n.º°14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.

"**Notificação de Antecipação da Data de Conversão e da Data de Liquidação do Resgate**"	Significa a notificação prevista na Cláusula 26.7.2(a).
"**Nova Data de Resgate**"	Significa a data exata de conversão e pagamento de resgate de Cotas relativas à Antecipação da Data de Conversão e da Data de Liquidação do Resgate a ser incluída na Notificação de Antecipação da Data de Conversão e da Data de Liquidação do Resgate.
"**Patrimônio Líquido**"	Significa o patrimônio líquido da Classe.
"**Pessoa**"	Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, associação, parceria, sociedade de fato ou sem personalidade jurídica, fundo de investimento, qualquer modalidade de condomínio, *trust*, *joint venture*, veículo de investimento, qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, qualquer universalidade de direitos, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica, ou qualquer outra entidade de qualquer natureza.
"**Preço de Aquisição**"	Significa o valor referente à aquisição, endosso, cessão, alienação, subscrição ou qualquer forma de transferência de Direitos Creditórios a ser pago pela Classe, nos termos e condições previstos nos Documentos Comprobatórios da respectiva operação.
"**Prestadores de Serviços Essenciais**"	Significam a Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.
"**Prorrogação de Resgate**"	Significa o quanto disposto na Cláusula 26.6.
"**Regras e Procedimentos ANBIMA**"	Significam as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
"**Regulamento**"	Significa o presente regulamento do Fundo, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, suplementos e demais documentos que o integrem.

"**Rendimentos**"	Significa os rendimentos efetivamente recebidos pelo Fundo, incluindo, sem limitar-se a, os recursos recebidos pelo Fundo a título de distribuição de rendimentos, dividendos, juros remuneratórios, correção monetária e/ou ganhos de capital decorrentes da alienação de Ativos.
"**Renúncia Motivada da Gestora**"	Será configurada caso: **(i)** os Cotistas, reunidos em Assembleia e sem concordância da Gestora, promovam qualquer alteração no Regulamento, inclusive, mas não se limitando, nos Anexos e Apêndices, que: **(a)** altere a política de investimento da Classe, conforme prevista no Anexo; **(b)** altere a Taxa de Gestão e/ou a Taxa de Performance; **(c)** altere os termos, condições e/ou regras relativos às obrigações de pagamento previstas nas Cláusulas 6.8 a 6.13, 18.3, 18.4 do Regulamento, incluindo a Justa Causa, a Renúncia Motivada da Gestora, substituição, descredenciamento ou destituição da Gestora, e/ou **(d)** altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações da Gestora; e/ou **(ii)** os Cotistas, reunidos em Assembleia e sem concordância da Gestora, aprovem a fusão, cisão ou incorporação do Fundo e/ou da Classe.
"**Reserva de Encargos**"	Significa a reserva para pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos da Cláusula 27.1 do Anexo.
"Resolução CMN nº°2.907"	Significa a Resolução do CMN n.º°2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada.
"Resolução CMN nº°5.111"	Significa a Resolução do CMN n.º°5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada.
"Resolução CVM 30"	Significa a Resolução CVM n.º°30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 160"	Significa a Resolução CVM n.º°160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 175"	Significa a Resolução CVM n.º°175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
"**Taxa de Administração**"	Significa a remuneração devida nos termos da Cláusula 18.1 do Anexo.

"**Taxa de Gestão**"	Significa a remuneração devida nos termos da Cláusula 18.3 do Anexo.
"**Taxa DI**"	Significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no Informativo Diário, disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do resgate e/ou de obrigações previstas no Regulamento, no Anexo e/ou nos Apêndices, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras posteriores, tanto por parte do Fundo e/ou da Classe quanto pelos Cotistas. Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Cotistas, deverá convocar Assembleia para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso.
"**Taxa Máxima de Custódia**"	Significa a remuneração devida nos termos da Cláusula 18.2 do Anexo.
"**Taxa Máxima de Distribuição**"	Significa a taxa cobrada do Fundo, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias).
"**Valor Máximo de Resgate**"	Significa o valor equivalente a 15% (quinze inteiros por cento) do Patrimônio Líquido da Classe na respectiva Data de Solicitação, a exclusivo critério da Gestora, nos termos da Cláusula 26.6, aplicável individualmente a cada Data de Solicitação.

2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

2.1 O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, constituído sob a forma de um condomínio de natureza especial, sendo regido pelo Regulamento, incluindo o Anexo, seus Apêndices, suplementos e apensos, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o caso.

2.2 O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

2.2.1 As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1 A administração fiduciária do Fundo/Classe será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90.

4.2 A gestão do Fundo/Classe será realizada pela **BRZ GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 15.536, de 30 de março de 2017, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho n.º 1.507, conjunto 61, 6º andar, conjunto 61, Bloco B, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.209.785/0001-11.

4.2.1 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.2 acima, a gestão do Fundo poderá ser exercida, a exclusivo critério da Gestora, por uma Afiliada da BRZ que possua registro de gestão de carteiras de valores mobiliários perante a CVM e seja apta a exercer a função de gestor, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, hipótese em que o Regulamento poderá ser aditado sem a necessidade de realização de Assembleia.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações da Administradora

5.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, assumindo a obrigação de aplicar em sua administração os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício dos titulares das Cotas.

5.2 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

(a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 83, 104 e 106 da Resolução CVM 175 e nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, mas não se limitando, aos artigos 45, 101 e 103 da Resolução CVM 175 e aos artigos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(c) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(1) o registro de Cotistas;
(2) o livro de atas de Assembleias;
(3) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
(4) os pareceres do Auditor Independente; e
(5) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

(d) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável a que der causa;

(e) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pela Resolução CVM 175 e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(f) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(g) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos da Cláusula 12.4 abaixo;

(h) **(1)** calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil; e **(2)** receber e processar os pedidos de resgate das Cotas;

(i) observar as disposições do Regulamento, do Acordo Operacional e dos contratos de prestação de serviços com os Demais Prestadores de Serviços, conforme aplicável;

(j) cumprir as deliberações da Assembleia;

(k) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

(l) manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre: **(1)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, a(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(2)** de outro, a Classe;

(m) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem;

(n) obter autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;

(o) divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo e/ou da Classe, imediatamente após o seu conhecimento;

(p) monitorar:

(1) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido, conforme previsto no Anexo, bem como disposto no artigo 48, §2°, inciso XVII, da Resolução CVM 175; e

(2) as hipóteses de liquidação antecipada, se houver, conforme disposto no artigo 104, inciso VIII, da Resolução CVM 175;

(q) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja

mantida a Conta da Classe ou a Conta Vinculada, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe para a conta da titularidade da Classe mantida em uma outra instituição.

Obrigações da Gestora

5.3 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.4 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

(a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175 e nos artigos 32, 33 e 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 a 103 da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(c) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;

(d) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;

(e) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

(f) observar as disposições do Regulamento, do Anexo, do Acordo Operacional e dos contratos de prestação de serviços com os Demais Prestadores de Serviços, conforme aplicável;

(g) cumprir as deliberações da Assembleia;

(h) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

(i) estruturar o Fundo, bem como a Classe, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(j) executar a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo, a: **(1)** verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da Classe, que será realizada por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto no **Suplemento A** do Anexo; e **(2)** avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios Cedidos não performados à política de investimento da Classe;

(k) realizar a gestão dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo a avaliação e o monitoramento das suas garantias (caso aplicáveis), respeitado o disposto no Anexo e nas normas legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA;

(l) negociar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez da carteira da Classe, devendo expedir as ordens de compra e venda dos Ativos Financeiros de Liquidez com a identificação precisa da Classe da qual devem ser executadas;

(m) de acordo com a e quando exigido pela regulamentação e legislação aplicáveis **(1)** registrar os Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante ou à Administradora, conforme previsto no Anexo;

(n) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:

(1) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no patrimônio da Classe; e

(2) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista na Cláusula 20 do Anexo;

(o) efetuar e assegurar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição e cessão dos Direitos Creditórios, devendo zelar para que os documentos relativos às garantias (caso aplicáveis) estejam atualizados e válidos no momento da aquisição dos Direitos Creditórios;

(p) celebrar, em nome da Classe, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo, sem limitação, os Contratos de Cessão, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada

documento celebrado de acordo com os procedimentos previstos no Acordo Operacional;

(q) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no Anexo;

(r) observar, diariamente, nos termos do Anexo, o enquadramento da Alocação Mínima Regulatória e a Alocação Alvo Tributária;

(s) monitorar, nos termos do Anexo:

(1) o enquadramento dos Índices de Subordinação;

(2) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos;

(3) a recompra e liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos;

(4) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação, conforme previsto no Anexo; e

(5) a composição da Reserva de Encargos;

(t) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar, junto ao Agente de Cobrança (caso aplicável), para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial acordados no respectivo contrato de prestação de serviços sejam adotados pelo Agente de Cobrança (caso aplicável) em relação aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos;

(u) constituir, quando necessário e aplicável, procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção: **(1)** das procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e **(2)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

(v) exercer o direito de voto decorrente dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos pela Classe, realizando todas as ações necessários para tal exercício; e

(w) analisar as características das garantias (caso aplicáveis), visando à sua exequibilidade, inclusive com relação à observância dos requisitos formais para sua constituição e às avaliações cabíveis com relação à sua relevância, suficiência e à liquidez dos Direitos Creditórios em caso de execução.

Vedações

5.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo e/ou da Classe:

(a) receber depósito em conta corrente;

(b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175, conforme Cláusula 5.5.1 abaixo;

(c) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção das hipóteses previstas na Cláusula 5.5.3 abaixo e na Cláusula 5.5.2 abaixo;

(d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(f) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e

(g) praticar qualquer ato de liberalidade.

5.5.1 A Gestora não poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo.

5.5.2 A Gestora poderá utilizar os ativos integrantes da carteira da Classe na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos, observado o disposto na Cláusula 19.4 do Anexo.

5.5.3 A Gestora poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

5.6 É vedado à Gestora e à Consultoria Especializada (caso aplicável) receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão, ou, no caso da Consultoria Especializada (caso aplicável), na sugestão de investimento.

Responsabilidades

5.7 A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem

solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e da Cláusula 17 do Anexo.

5.7.1 Para fins da Cláusula 5.7 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas: **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver; e **(d)** no Acordo Operacional.

5.8 A contratação de terceiros pela Administradora ou pela Gestora deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo a Administradora ou a Gestora, conforme o caso, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

5.9 Sem prejuízo do previsto nas Cláusulas 5.7 e 5.7.1, os Cotistas, sem solidariedade entre si, e o Fundo serão responsáveis por ressarcir a Administradora e a Gestora de quaisquer perdas e danos (incluindo honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo) decorrentes de ações judiciais ou procedimentos administrativos ou arbitrais em que, por sua natureza, os Cotistas e/ou o Fundo devessem responder.

5.9.1 Na hipótese de necessidade de ressarcimento a quaisquer dos prestadores de serviços essenciais do Fundo, nos termos da Cláusula 5.9 acima, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo, conforme mencionados na Cláusula 5.9 acima, estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM 175 e da Cláusula 7.1(g) deste Regulamento.

5.9.2 Na hipótese de eventuais despesas e valores mencionados na Cláusula 5.9.1 acima terem sido indevidamente suportados pelo Fundo, conforme comprovado por decisão judicial transitada em julgado, o respectivo Prestador de Serviço Essencial deverá ressarcir o Fundo de tais despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo nos termos da referida decisão judicial transitada em julgado.

5.9.3 Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, a mesma Assembleia deverá deliberar sobre a constituição de uma conta vinculada (ou a adoção de outro mecanismo de garantia equivalente) para manutenção de recursos relacionados à provisões das despesas e valores mencionados nas Cláusulas acima que

tenham sido constituídas na contabilidade do Fundo. Caso a constituição da conta vinculada (ou a adoção de outro mecanismo de garantia equivalente) tenha sido aprovada pela referida Assembleia, os valores ali depositados ou assegurados por outro mecanismo de garantia equivalente deverão ser em benefício do(s) Prestador(es) de Serviços Essencial(is) do Fundo que possa(m) vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões nos termos dos Artigos acima.

5.9.4 Os recursos transferidos para conta vinculada ou assegurados ao(s) Prestador(es) de Serviços Essencial(is) por outro mecanismo de garantia nos termos da Cláusula acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos Cotistas do Fundo, na proporção de suas Cotas na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

5.9.5 Caso os valores transferidos à conta vinculada, ou assegurados ao(s) Prestador(es) de Serviços Essencial(is) por outro mecanismo de garantia, nos termos da Cláusula acima, revelem-se insuficientes para a integral cobertura das despesas judiciais ou arbitrais que ensejaram a constituição da provisão, os Cotistas do Fundo obrigam-se, na proporção e sem solidariedade entre si, a complementar os valores necessários ao Prestador de Serviço Essencial nos termos da respectiva decisão judicial transitada em julgado.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 Ressalvada a hipótese prevista na Cláusula 4.2.1 acima, a Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral, observado o disposto nas Cláusulas 6.8, 6.9 e 6.10 abaixo.

6.1.1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

6.2 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento)

das Cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia.

6.3 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de que trata a Cláusula 6.2 acima.

6.3.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral prevista na Cláusula 6.2 acima, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.4 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

6.4.1 Caso a Assembleia Geral referida na Cláusula 6.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia Geral para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

6.4.2 Se: **(a)** a Assembleia Geral prevista na Cláusula 6.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido na Cláusula 6.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.5 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe: **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

6.6 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial,

o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre: **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação do Fundo. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

6.7 Ressalvada a hipótese prevista na Cláusula 4.2.1, as disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

6.8 Na hipótese de **(a)** destituição da Gestora sem Justa Causa; ou **(b)** Renúncia Motivada da Gestora; além do pagamento da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance até a data em que ocorrer a sua efetiva substituição (inclusive), a Gestora fará jus ao recebimento:

(i) de montante equivalente ao valor de R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e

(ii) de montante equivalente ao valor da Taxa de Performance, conforme aplicável e previsto no momento da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada da Gestora, que seria devida à Gestora (caso a Gestora não tivesse sido destituída ou substituída) a partir da data da destituição ou substituição da Gestora como gestora do Fundo (exclusive) até o termo final do prazo de 5 (cinco) anos contados de sua contratação para atuar como Gestora da carteira da Classe (inclusive), valor este calculado proporcionalmente à razão entre **(ii.1)** o período em que a Gestora permaneceu na gestão da carteira do Fundo e **(ii.2)** o prazo de 5 (cinco) anos contados de sua contratação para atuar como Gestora da carteira do Fundo; sendo que o montante em reais de que trata este item será calculado e pago pelo Fundo ao longo do período remanescente do prazo de 5 (cinco) anos contados de sua contratação para atuar como Gestora da carteira do Fundo, nas mesmas datas de vencimento, forma e demais condições previstas para a aludida Taxa de Performance que seria devida à Gestora se e conforme previsto no momento da destituição ou substituição neste Regulamento.

6.9 Na hipótese de destituição da Gestora com Justa Causa, a Gestora fará jus ao recebimento da **(i)** Taxa de Gestão devida pela Classe até a data em que ocorrer a sua efetiva substituição (inclusive); e **(ii)** Taxa de Performance devida pela Classe até o mês em que ocorrer a sua efetiva substituição (inclusive).

6.10 Os valores eventualmente devidos à Gestora em virtude de sua respectiva **(i)** destituição sem Justa Causa ou com Justa Causa, ou **(ii)** Renúncia Motivada da Gestora; conforme disposto nas Cláusulas 6.8 e 6.9 acima, serão pagos pela Classe no mês imediatamente subsequente ao da efetiva substituição da Gestora, com exceção da eventual remuneração que trata a Cláusula 6.8, alínea "(ii)" acima, que será paga pela Classe ao longo do período

remanescente do prazo de 5 (cinco) anos contados de sua contratação para atuar como Gestora da carteira do Fundo, nas mesmas datas de vencimento, forma e demais condições previstas para a aludida Taxa de Performance que seria devida à Gestora se e conforme previsto no momento da destituição ou substituição neste Regulamento.

6.11 Os valores eventualmente devidos à Gestora em virtude de sua respectiva **(i)** destituição sem Justa Causa, ou **(ii)** Renúncia Motivada da Gestora; conforme disposto na Cláusula 6.8 acima serão abatidos da parcela da Taxa de Gestão ou de qualquer outra remuneração, incluindo eventual Taxa de Performance, que venha a ser atribuída à gestora substituta a ser indicada em substituição à Gestora em decorrência da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada da Gestora. Assim, referido pagamento não implicará em redução da Taxa de Administração e/ou da remuneração dos Demais Prestadores de Serviços, exceto pela remuneração da gestora substituta.

6.12 A forma de pagamento prevista na Cláusula 6.11 acima tem por finalidade exclusiva a tentativa de não aumentar os encargos do Fundo e da Classe. Não obstante, alguns fatores poderão causar o incremento dos encargos do Fundo e da Classe, como por exemplo, na hipótese de o montante das remunerações da gestora substituta não ser suficiente ao pagamento dos valores eventualmente devidos à Gestora em virtude de sua respectiva **(i)** destituição sem Justa Causa, ou **(ii)** Renúncia Motivada da Gestora; conforme disposto na Cláusula 6.8 acima; sendo certo que referida hipótese não será considerada motivo ou causa para o não pagamento à Gestora substituída, que permanecerá fazendo jus aos valores eventualmente devidos.

6.13 Fica estabelecido que os valores eventualmente devidos nos termos das Cláusulas 6.8 e 6.9 acima deverão ser pagos à Gestora de acordo com as práticas adotadas até sua substituição e não serão passíveis de alteração e tampouco serão impactados por eventual alteração do Regulamento realizada após eventual saída da Gestora em caso de destituição sem Justa Causa ou com Justa Causa ou Renúncia Motivada da Gestora, de forma que serão ineficazes e inválidas, a partir da substituição, quaisquer medidas que, direta ou indiretamente, busquem reduzir o valor devido ou que envolvam a criação de mecanismos artificiais, inconsistentes e/ou diversos dos adotados por fundos com atuação similar ou pelo Fundo e/ou Classe.

7. ENCARGOS

7.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;

(b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

(d) honorários e despesas do Auditor Independente;

(e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe, incluindo aquelas relacionadas à originação e/ou intermediação;

(f) despesas com a manutenção, venda, liquidação ou, ainda, qualquer forma de uso ou transferência, de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com os Devedores;

(g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) despesas que porventura venham a ser incorridas com vistas à adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda e cobrança dos Ativos e prerrogativas decorrentes da titularidade de tais Ativos, incluindo todos os custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos;

(i) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, incluindo, sem limitação, seguro prestamista, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;

(j) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(k) despesas com a realização de Assembleia;

(l) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;

(m) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe, incluindo as relativas à contratação de Entidades Registradoras, se e conforme aplicável, despesas e remunerações relacionadas à

contratação de prestador de serviço responsável pela intermediação e coordenação do registro de ativos em entidade registradora;

(n) despesas com a verificação de lastro dos Ativos e guarda dos documentos que lastreiam os Ativos, incluindo a remuneração de terceiro eventualmente contratado para realizar a guarda e a verificação do lastro dos Ativos;

(o) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;

(p) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

(q) Taxa de Performance;

(r) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;

(s) despesas com a distribuição de Cotas, incluindo Taxa Máxima de Distribuição;

(t) caso aplicável, despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(u) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(v) Taxa Máxima de Custódia;

(w) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos;

(x) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Administradora, Gestora e/ou subcontratados pelo Custodiante, nos termos do presente Regulamento, se for o caso, incluindo, sem limitação, agentes de conciliação, agentes de repasse;

(y) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à emissão/distribuição das Cotas de qualquer subclasse;

(z) despesas com profissionais especialmente contratados para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas, da Classe e/ou do FUNDO; e

(aa) remunerações e demais despesas com a(s) Consultoria(s) Especializadas e com o(s) Agente(s) de Cobrança, conforme o caso.

7.1.1 Qualquer despesa não prevista na Cláusula 7.1 acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.1.2 A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

7.2 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do Patrimônio Líquido, respeitada a ordem de alocação de recursos na Cláusula 28 do Anexo.

8. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

8.1 Os Direitos Creditórios Cedidos, que não as Cotas Investidas, terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de desconto e/ou de juros remuneratórios por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na regulamentação aplicável, incluindo a Instrução CVM 489, bem como a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.2 As Cotas Investidas e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.3 As provisões para créditos de liquidação duvidosa (PDD) e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.4 O Patrimônio Líquido será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos, deduzidas as exigibilidades e as provisões do Fundo.

8.5 As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 24 do Anexo.

9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

9.1 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** fechará a Classe para resgates das Cotas; **(c)** cancelará os pedidos de resgate das Cotas pendentes de conversão; **(d)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(e)** divulgará fato relevante, nos termos da Cláusula 11.2 abaixo.

9.1.1 Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, alínea "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

9.1.2 Se, após a adoção das medidas previstas na Cláusula 9.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas na Cláusula 9.1.1 acima será facultativa.

9.1.3 Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 9.1.1, alínea "(b)" acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta Cláusula 9, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 11.2 abaixo, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

9.1.4 Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 9.1.1, alínea "(b)" acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto na Cláusula 9.1.5 abaixo.

9.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula 9.1.1, alínea "(b)" acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, em montante e prazo condizentes com as obrigações

da Classe; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** a determinação para que a Administradora entre com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada na Cláusula 9.1.1, alínea "(b)" acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.1.7 Se a Assembleia de que trata a Cláusula 9.1.1, alínea "(b)" acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas na Cláusula 9.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

9.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 11.2 abaixo.

9.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá: **(a)** divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 11.2 abaixo; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

10. ASSEMBLEIA GERAL

10.1 A Assembleia Geral é responsável por deliberar sobre as matérias comuns ao Fundo, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias de interesse exclusivo de cada classe ou subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral, exceto por aqueles especificamente tratados na Cláusula 29 do Anexo.

10.2 É de competência privativa da Assembleia Geral deliberar sobre:

(a) as demonstrações contábeis do Fundo, anualmente, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;

(b) a substituição/destituição e consequente substituição da Administradora, observada a possibilidade prevista no artigo 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) a substituição/destituição com Justa Causa e consequente substituição da Gestora, observada a possibilidade prevista no artigo 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;

(d) a substituição/destituição sem Justa Causa e consequente substituição da Gestora, observada a possibilidade prevista no artigo 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;

(e) a substituição da Gestora em caso de apresentação de Renúncia Motivada pela Gestora;

(f) a alteração da parte geral do Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas nesta Cláusula 10.2;

(g) a alteração dos quóruns de instalação e deliberação das matérias da Assembleia Geral; e

(h) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo.

10.2.1 Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

10.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses:

(a) necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou

(c) redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance e/ou das remunerações devidas aos demais prestadores de serviço, incluindo a(s) Consultoria(s) Especializadas, o(s) Agentes de Cobrança.

10.3.1 As alterações referidas nas Cláusulas (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida na Cláusula (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

10.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo, pela Classe ou subclasse de cotas, conforme aplicável, e em circulação, poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, de cada classe ou subclasse de Cotas, conforme aplicável, ou da comunhão de Cotistas.

10.4.1 O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento.

10.5 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

10.6 Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o sistema/plataforma e/ou local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto na Cláusula 10.13 abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

10.7 A convocação da Assembleia deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema.

10.8 A convocação da Assembleia deve ser feita: **(i)** em 1ª (primeira) convocação, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização; e, no caso de não-instalação por ausência de quórum, **(ii)** em 2ª (segunda) convocação, com, no mínimo, 5 (cinco) dias após a data prevista para a 1ª (primeira) convocação; admitindo-se que a 2ª (segunda) convocação da Assembleia seja providenciada juntamente com a 1ª (primeira) convocação.

10.9 A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

10.10 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

10.11 Respeitados os quóruns estabelecidos na Cláusula 10.11.1 abaixo, as deliberações em sede de Assembleia Geral serão tomadas de acordo com os seguintes quóruns, cabendo a cada Cota 1 (um) voto:

<table>
<tr><th></th><th>Matérias</th><th>Quórum em 1ª convocação</th><th>Quórum em 2ª convocação</th></tr>
<tr><td>I.</td><td>a) a substituição/destituição e consequente substituição da Administradora, observada a possibilidade prevista no artigo 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;

b) a substituição/destituição <u>com</u> Justa Causa e consequente substituição da Gestora, observada a possibilidade prevista no artigo 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;

c) a substituição da Gestora em caso de apresentação de Renúncia Motivada pela Gestora;

d) a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação do Fundo;

e) a alteração da parte geral do Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 10.2;</td><td>Maioria das Cotas da Classe em circulação</td><td>Maioria das Cotas dos presentes</td></tr>
<tr><td>II.</td><td>a) a substituição/destituição <u>sem</u> Justa Causa e consequente substituição da Gestora, observada a possibilidade prevista no artigo 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;</td><td colspan="2">100% (cem por cento) das Cotas em circulação</td></tr>
<tr><td>III.</td><td>a) a alteração dos quóruns de deliberação das matérias da Assembleia Geral;</td><td colspan="2">Mesmo quórum da matéria cujo quórum seja objeto de alteração</td></tr>
<tr><td>IV.</td><td>a) a alteração dos quóruns de instalação das matérias da Assembleia Geral;

b) as demonstrações contábeis do Fundo, anualmente, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175; e

c) demais deliberações não previstas nos Incisos “I”, “II” e “III”.</td><td colspan="2">Maioria das Cotas dos presentes</td></tr>
</table>

10.11.1 Dependerá do voto favorável dos Cotistas representando, pelo menos, a maioria das Cotas Juniores em circulação, a ser computado cumulativamente aos

quóruns de deliberação previstos na Cláusula 10.11 acima, a aprovação das matérias previstas nos incisos "I", "II", "III" e "IV" da Cláusula 10.11 acima.

10.11.2 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação, serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses.

10.12 Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

10.12.1 Fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia: **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; e **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

10.12.2 A vedação de que trata o artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175 também não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas na Cláusula 10.12.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

10.13 A Assembleia poderá ser realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

10.13.1 A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

10.13.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da realização da Assembleia.

10.14 As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

10.14.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos da Cláusula 32 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

10.14.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta formal seja realizada por meio eletrônico para se manifestar no âmbito da consulta formal.

10.14.3 A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de deliberação e instalação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta formal.

10.15 O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da data da sua realização.

11. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

11.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.2 A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

11.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, resgatar ou manter as Cotas.

11.2.2 Qualquer fato relevante deverá ser: **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(c)** mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

11.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(d)** a destituição/substituição da Administradora ou da Gestora; **(e)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; e **(f)** a declaração do

fechamento da Classe para a realização de resgates, nos termos da Cláusula 26.8 do Anexo, bem como a sua reabertura.

11.3 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175.

11.4 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira da Classe à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema.

11.5 A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

11.5.1 Para fins da Cláusula 11.5 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

11.6 As demonstrações contábeis do Fundo/Classe deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

11.6.1 O Fundo/Classe terá escrituração contábil própria.

11.6.2 O exercício social do Fundo/Classe terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em **maio** de cada ano.

11.6.3 As demonstrações contábeis do Fundo/Classe serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente, observadas as disposições legais aplicáveis, devendo constar necessariamente de cada relatório de auditoria os seguintes itens: **(a)** opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo/Classe, de acordo com as regras do aplicáveis; **(b)** demonstrações contábeis do Fundo/Classe, contendo as informações exigidas pelas disposições legais e regulatórias em vigor; e **(c)** notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações contábeis.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Não será realizada a integralização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, a Classe opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização e do resgate das Cotas.

12.2 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

12.3 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

12.4 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800 7750500, do e-mail: adm.fundos@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

12.5 Os Anexos e Apêndices constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe e/ou respectiva Subclasse.

12.6 Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre o Regulamento e o seu Anexo e/ou seus respectivos Apêndices e suplementos, se e conforme aplicável, prevalecerão as disposições do documento mais específico para aquela determinada Classe/subclasse.

12.7 A Gestora adota política de exercício de direito de voto em Assembleias de Cotistas referentes aos ativos integrantes da carteira do Fundo que confiram aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata esta Cláusula ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço http://www.brzinvestimentos.com.br.

13. FORO

13.1 Fica eleito o foro do município de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento.

****

ANEXO – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ATLAS HUB III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do Atlas Hub III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

14. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

14.1 A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

14.2 A Classe é constituída em regime aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas de acordo com os procedimentos definidos no presente Anexo, ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

14.3 Para fins do disposto nas Regras e Procedimentos ANBIMA, a Classe do Fundo é classificada como "Outros", "Multicarteira Outros", conforme o artigo 34, inciso IV, alínea "c", do Anexo Complementar V das Regras e Procedimentos ANBIMA.

15. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

15.1 A Classe terá prazo de duração indeterminado.

16. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

16.1 As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Profissionais.

17. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo e/ou da Classe

17.1 A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(b) escrituração das Cotas;

(c) auditoria independente;

(d) registro dos Direitos Creditórios Cedidos;

(e) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos; e

(g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos.

17.1.1 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo e/ou da Classe, se: **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Auditor Independente

17.2 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo/Classe, respeitado o disposto na Cláusula 11.6 da parte geral do Regulamento.

Entidade Registradora

17.3 A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos da regulamentação aplicável.

17.3.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora e/ou, caso aplicável, à(s) Consultoria(s) Especializada(s).

17.3.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

17.4 O Custodiante será contratado para prestar os serviços de:

(a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(b) escrituração das Cotas;

(c) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos não passíveis de registro em Entidade Registradora e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe;

(d) verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos no respectivo período;

(e) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;

(f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e

(g) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente: **(1)** na Conta da Classe; ou **(2)** em uma Conta Vinculada; conforme o caso.

17.4.1 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos prevista na Cláusula 17.4, alínea "(d)" acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

17.4.2 A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos.

17.4.3 Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, os Cedentes, a Gestora, a(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo e/ou da Classe

17.5 A Gestora poderá contratar, conforme aplicável, em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) intermediação de operações para a carteira da Classe;

(b) distribuição das Cotas;

(c) classificação de risco das Cotas;

(d) cogestão da carteira da Classe;

(e) consultoria especializada;

(f) cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; e

(g) verificação do lastro dos Direitos Creditórios, conforme previsto nas Cláusulas 5.4(n)(2) e 20.7.1 deste Regulamento e no artigo 36, §4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

17.5.1 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo e/ou da Classe, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Intermediários

17.6 A Gestora poderá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

17.7 A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

17.8 A Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pela Gestora para atribuir a classificação de risco às Cotas.

17.8.1 No âmbito da contratação da Agência Classificadora de Risco, a Gestora deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da parte geral da Resolução CVM 175.

Cogestora

17.9 A Gestora poderá eventualmente contratar uma cogestora para prestar os serviços de cogestão da carteira da Classe, de acordo com os termos da regulamentação aplicável.

Consultoria(s) Especializada(s)

17.10 A(s) Consultoria(s) Especializada(s) poderá(ão) ser contratada(s) para prestar os serviços de consultoria especializada nas atividades de análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios, respeitadas as disposições do Regulamento e do respectivo contrato de prestação de serviços.

17.10.1 No âmbito da contratação da(s) Consultoria(s) Especializada(s), a Gestora deverá verificar se a Consultoria(s) Especializada(s) possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as respectivas atividades a serem prestadas ao Fundo/Classe.

Agente(s) de Cobrança

17.11 O(s) Agente(s) de Cobrança poderá(ão) ser contratado(s) pela Gestora para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços.

18. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS

18.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária e escrituração da Classe, a Classe pagará à Administradora a Taxa de Administração equivalente a: **(i)** enquanto o Patrimônio Líquido da Classe for inferior ou igual a R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe; **(ii)** enquanto o Patrimônio Líquido da Classe for superior a R$100.000.000,00 (cem milhões de reais) e inferior ou igual a R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), 0,12% (doze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe; e **(iii)** a partir da data em que o Patrimônio Líquido da Classe for superior a R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe. Para fins de esclarecimento, cada percentual previsto nos itens "(i)", "(ii)" e "(iii)" desta Cláusula 18.1 deverá ser aplicado sobre todo o Patrimônio Líquido da Classe, não sendo, portanto, considerado de forma cumulativa).

18.1.1 Com relação à Taxa de Administração prevista na Cláusula 18.1 acima, será assegurado um valor mínimo mensal de: **(i)** R$7.000,00 (sete mil reais), para os 6 (seis) primeiros meses a contar da Data da 1ª Integralização de Cotas; **(ii)** R$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) entre o 7º (sétimo) mês, inclusive, e o 18º (décimo oitavo) mês, inclusive, a contar da Data da 1ª Integralização de Cotas; **(iii)** R$10.000,00 (dez mil reais), entre o 19º (décimo nono) mês, inclusive, e o 24º (vigésimo quarto) mês, inclusive, a contar da Data da 1ª Integralização de Cotas; e **(iv)** R$9.000,00 (nove mil reais) a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, inclusive, a contar da Data da 1ª Integralização de Cotas; sendo certo que os valores serão corrigidos pela variação do IGP-M a cada intervalo de 12 (doze) meses (ou pelo índice que venha a substituí-lo).

18.2 Pela prestação dos serviços de custódia e controladoria da Classe, a Classe pagará ao Custodiante a Taxa Máxima de Custódia equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo mensal de: **(i)** R$1.000,00 (mil reais), para os 24 (vinte e quatro) primeiros meses a contar da Data da 1ª Integralização de Cotas; e **(ii)** R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, inclusive, a contar da Data da 1ª Integralização de Cotas; sendo certo que os valores serão corrigidos pela variação do IGP-M a cada intervalo de 12 (doze) meses (ou pelo índice que venha a substituí-lo).

18.3 Pela prestação dos serviços de gestão da Classe, a Classe pagará à Gestora a Taxa de Gestão equivalente a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido.

18.4 A Taxa de Administração, a Taxa Máxima de Custódia e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, e pagas até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia e da Taxa de Gestão devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

18.5 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo/Classe aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

18.6 A Taxa de Administração, a Taxa Máxima de Custódia e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

18.6.1 Ainda, os encargos do Fundo, dos fundos de investimento e/ou classes emissores das Cotas Investidas, conforme definidos e admitidos na regulamentação

aplicável e nos respectivos regulamentos (incluindo, mas não se limitando a, aqueles custos relacionados à prestação de serviços de consultoria, agente de cobrança, originação, conforme o caso), poderão representar um custo, inclusive indireto, relevante para o Fundo, que não estão incluídos nos valores previstos acima.

18.7 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160/22.

18.8 A remuneração efetivamente devida aos Demais Prestadores de Serviços, incluindo o(s) Agente(s) de Cobrança e/ou a(s) Consultoria(s) Especializada(s), será definida no respectivo contrato de prestação de serviços a ser celebrado com cada qual, sendo certo que a remuneração devida a tais Demais Prestadores de Serviços constituirá um encargo da Classe e não será descontada da Taxa de Administração e /ou da Taxa de Gestão.

18.9 Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à Administradora, à Gestora ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente pela Administradora, pela Gestora ou por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.

18.10 Não serão cobradas dos Cotistas taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

19. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

19.1 A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

19.1.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a política de investimento da Classe abrange, além desta Cláusula 19, o disposto nas Cláusulas 20 e 21 do presente Anexo.

19.1.2 Poderão ser objeto de investimento pelo Fundo, bem como pelos fundos de investimento e/ou classes investidos pelo Fundo, dentre demais direitos creditórios admitidos no âmbito da Resolução CVM 175 e demais regulamentação e legislação aplicáveis, direitos ou títulos representativos de crédito oriundos de operações realizadas nos segmentos fomento mercantil, financeiro, comercial, agronegócio, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços e/ou do poder público, podendo ser estruturados por meio de modalidades

diversas de crédito privado, investimento ou qualquer outra estrutura permitida pela legislação e pela regulamentação aplicáveis.

19.2 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima Regulatória, nos termos do artigo 44 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

19.2.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Aquisição.

19.3 O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos deverá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

(a) moeda corrente nacional;

(b) títulos públicos federais;

(c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou Coobrigação de instituições financeiras;

(d) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nas alíneas "(b)" e (c) acima; e

(e) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nas alíneas "(b)" a "(d)" acima ou, ainda, em operações compromissadas lastreadas nesses títulos, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou por quaisquer de suas partes relacionadas.

19.4 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. Inexistindo contraparte central, as operações com derivativos que tenham a Gestora ou as suas partes relacionadas como contraparte poderão representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido.

19.5 A Classe deverá observar os seguintes limites de concentração em sua carteira:

(a) o valor total dos Direitos Creditórios Cedidos oriundos do mesmo Devedor, Cedente e/ou Coobrigado, incluindo também o seu respectivo Grupo Econômico, poderá representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido; e

(b) um único Direito Creditório Cedido poderá representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido.

19.6 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II.

19.7 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas Investidas emitidas por uma mesma classe.

19.7.1 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar as disposições dos artigos 49 e 50 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observado o disposto na Cláusula 20.10.1 deste Anexo.

19.8 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas Investidas de classes para as quais a Administradora, a Gestora, a(s) Consultoria(s) Especializada(s), o(s) Agente(s) de Cobrança, qualquer dos Demais Prestadores de Serviços ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, prestem serviços.

19.9 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, é permitida a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela Administradora, pela Gestora, pela(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante de Direitos Creditórios não sejam partes relacionados aos originadores ou aos Cedentes.

19.10 A Classe poderá investir até 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou Coobrigação da Administradora, da Gestora, da(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

19.11 A Classe, bem como os fundos de investimento ou as classes emissores de Cotas Investidas e os fundos de investimento e classes que integrem a carteira de tais fundos de investimento e/ou classes, observadas as previsões dos respectivos regulamentos, poderão:

(a) contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a Administradora, a Gestora ou as suas empresas Controladoras, Controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob Controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora, ou pelas demais pessoas acima referidas; ou

(b) subscrever ou adquirir ativos de emissão ou que envolvam Coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante e respectivas partes relacionadas.

19.12 Sem prejuízo do previsto na Cláusula 19.11 acima, a Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, observando que o valor proposto para alienação do respectivo Direito Creditório Cedido, seja equivalente, no mínimo, ao seu valor, conforme previsto na carteira da Classe, na época da operação.

19.13 É vedado à Classe aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

19.14 Considerando a Alocação Alvo Tributária, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754.

19.14.1 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Alvo Tributária e as condições para classificação como entidade de investimento, conforme definição prevista na Lei nº 14.754 e na Resolução CMN nº 5.111, não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do CMN e da CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº°14.754.

19.14.2 Não há garantia de que o tratamento tributário aplicável ao Fundo e aos Cotistas será o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

19.15 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na Cláusula 23 do presente Anexo.

19.15.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, adotarão políticas, procedimentos e controles internos, consistentes e passíveis de verificação, para a gestão de liquidez da Classe, nos termos do Acordo Operacional e dos artigos 92 e 93 da parte geral da Resolução CVM 175.

19.16 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). **A CLASSE ESTÁ SUJEITA AO RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DO SEU PATRIMÔNIO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO**

PAGAMENTO DOS ATIVOS, INCLUSIVE POR FORÇA DE LIQUIDAÇÃO OU REGIME SIMILAR DO FUNDO INVESTIDO.

19.16.1 A Administradora, a Gestora, o Custodiante e as respectivas partes relacionadas não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e validade dos Ativos que sejam adquiridos pela Classe, inclusive as Cotas Investidas, bem como pela solvência dos respectivos emissores ou contrapartes, sem prejuízo de suas obrigações previstas na Resolução CVM 175. Não obstante, tal previsão não exclui a responsabilidade da Administradora, da Gestora e do Custodiante em sua qualidade de prestadores de serviços da Classe, nos termos estabelecidos pela Resolução CVM 175.

19.17 Conforme previsto nas Regras e Procedimentos ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO**.

19.17.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://www.brzinvestimentos.com.br.

Ativos recuperados

19.18 Sem prejuízo da política de investimento da Classe prevista neste Anexo, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez ("**Ativos Recuperados**"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios, seja por força de: **(i)** expropriação de ativos; **(ii)** excussão de garantias; **(iii)** dação em pagamento; **(iv)** conversão; **(v)** adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou **(vi)** transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

19.19 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, a Gestora envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo à Gestora enviar à Administradora relatório periódico que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

19.20 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos

Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez, caberá à Gestora providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registradoras. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome da Administradora, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: **(i)** não integram o ativo da Administradora; **(ii)** não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade da Administradora; **(iii)** não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; **(iv)** não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora; **(v)** não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e **(vi)** não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

19.21 Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

20. DIREITOS CREDITÓRIOS E COTAS INVESTIDAS

Características dos Direitos Creditórios

20.1 Conforme previsto na Cláusula 19.1.2 acima, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão estruturados por meio de modalidades diversas de crédito privado, investimento ou qualquer outra estrutura permitida pela legislação e pela regulamentação aplicáveis, incluindo, sem limitação **(i)** direitos e títulos representativos de crédito, **(ii)** valores mobiliários representativos de crédito, **(iii)** certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, **(iv)** Cotas Investidas, por equiparação, que observem o disposto nesta Cláusula, **(v)** contratos em geral, incluindo os contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.

20.1.1 Os Direitos Creditórios deverão, cumulativamente, **(a)** atender aos Critérios de Elegibilidade, e **(b)** ser oriundos de operações nos segmentos de, incluindo, mas não se limitando a, fomento mercantil, financeiro, comercial, agronegócio, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços e/ou do poder público. Não há direcionamento da política de investimento em nenhum segmento econômico específico.

20.1.2 É vedado à Classe adquirir direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, incluindo, bem como quaisquer outros direitos creditórios que não atendam aos critérios de padronização ali previstos.

20.1.3 É permitido à Classe adquirir Direitos Creditórios não performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade ainda dependa de contraprestação pelos respectivos Cedentes.

20.1.4 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Cedentes estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência ou falência.

20.1.5 A Classe poderá adquirir qualquer operação de crédito consignado público ou privado, independentemente da modalidade (empréstimo, cartão benefício, cartão de crédito ou qualquer outra que venha a ser instituída pela legislação e regulamentação aplicáveis) e da esfera (federal, estadual ou municipal).

20.1.6 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ou não contar com garantias reais, financeiras ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores, pelos Coobrigados ou por terceiros.

20.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será definitiva, irrevogável e irretratável e transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

20.2.1 Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe com ou sem Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

20.2.2 Cada Cedente será responsável pela existência, autenticidade, certeza, liquidez, correta formalização e exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

20.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 28 do presente Anexo.

20.4 Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo a descrição completa dos processos de originação ou da política de concessão de crédito adotada pela Gestora quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto nesta Cláusula 20.4, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento. Não obstante o disposto nesta Cláusula 20.4, a título meramente exemplificativo e não exaustivo, a Gestora buscará adotar o seguinte processo de originação e formalização dos Direitos Creditórios:

(a) **Processos de Originação e Formalização**: Os Direitos Creditórios serão originados e a sua aquisição será formalizada de acordo com os processos e etapas a seguir descritos:

(1) a Gestora selecionará potenciais Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, considerando a política de investimento, os limites de concentração e demais termos e condições previstos neste Anexo;

(2) a Gestora verificará o atendimento dos Direitos Creditórios selecionados aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo;

(3) a Gestora ou terceiro por ela contratado verificará o lastro dos Direitos Creditórios selecionados à luz da documentação comprobatória pertinente;

(4) a Gestora celebrará, em nome da Classe, os instrumentos necessários à aquisição dos Direitos Creditórios aprovados, hipótese em que a Administradora deverá realizar o pagamento do respectivo Preço de Aquisição junto à contraparte em nome da Classe, se aplicável; e

(5) após a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios e/ou do pagamento do respectivo Preço de Aquisição junto à contraparte, a Gestora deverá providenciar o registro dos Direitos Creditórios junto à Entidade Registradora ou a sua custódia junto ao Custodiante, se necessário, nos termos da regulamentação aplicável.

20.5 Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, a Gestora e/ou o Agente de Cobrança, conforme aplicável, deverá estabelecer a estratégia de cobrança de acordo com as características específicas de cada Direito Creditório Cedido inadimplido. Dessa forma, não é possível preestabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo a descrição dos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto nesta Cláusula 20.5, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

20.6 Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, tais como o protesto, a cobrança ou a execução judicial, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, sem prejuízo da possibilidade de aquisição pela Classe de Direitos Creditórios não performados.

20.7 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pela Gestora na respectiva Data de Aquisição. Tendo em vista a diversificação dos Direitos Creditórios, Devedores e a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, a Gestora realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem,

utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto no **Suplemento A** do Anexo.

20.7.1 A Gestora poderá contratar prestadores de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista nesta Cláusula 20. Os prestadores de serviços contratados pela Gestora poderão ser, inclusive, o Custodiante, a Entidade Registradora e, caso aplicável, a(s) Consultoria(s) Especializada(s), desde que não sejam partes relacionadas à Gestora, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

20.8 O Custodiante realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado o disposto na Cláusula 17.4.3 acima.

20.9 Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos da Cláusula 17.4(d) acima.

Características das Cotas Investidas

20.10 O Fundo subscreverá ou adquirirá as Cotas Investidas, no mercado primário ou secundário, em caráter definitivo.

20.10.1 Desde que respeitada a política de investimento da Classe prevista no presente Anexo, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação das Cotas Investidas a serem subscritas ou adquiridas pela Classe, não tendo a Gestora qualquer compromisso formal de concentração em um segmento específico.

20.11 A subscrição ou a aquisição das Cotas Investidas poderá ser realizada em moeda corrente nacional ou ativos, através de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na conta de titularidade do Fundo ou, quando aplicável, de acordo com os procedimentos da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, na qual as Cotas Investidas venham a ser depositadas. A subscrição ou a aquisição das Cotas Investidas abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados.

20.12 Uma vez que o investimento nas Cotas Investidas não corresponde a um investimento direto em direitos creditórios, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas Cotas Investidas. A título meramente exemplificativo, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pela Gestora, tampouco há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas Investidas. Cada Cotista deverá atestar

que está ciente e concorda com o disposto nesta Cláusula 20.12, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

21. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

21.1 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, cumulativamente, a serem verificados pela Gestora na Data de Aquisição:

(a) no caso de todos os Direitos Creditórios:

(1) a aquisição deverá estar corretamente formalizada pelo respectivo instrumento; e

(2) deverão observar os limites de concentração previstos na política de investimento da Classe, conforme previsto neste Anexo;

(b) no caso das Cotas Investidas:

(1) poderão ser de qualquer subclasse (sênior, subclasse subordinada mezanino, subclasse subordinada júnior ou subclasse única) ou série, sem qualquer limite de concentração; e

(2) deverão ser emitidas por classes de fundos de investimento em direitos creditórios que estejam devidamente registradas/constituídas perante a CVM.

21.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora na respectiva Data de Aquisição.

21.1.2 Observados os termos e condições do presente Anexo, a verificação pela Gestora do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

21.2 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pela Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

22. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA

22.1 Sem prejuízo do previsto nas Cláusulas 19.18 a 19.21 acima, os Direitos Creditórios serão pagos, em moeda corrente nacional, **(i)** na Conta da Classe, **(ii)** em uma Conta Vinculada

ou **(iii)** em conta de titularidade do Cedente, para posterior repasse à Classe; por meio: **(a)** da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual os Direitos Creditórios venham a ser depositados, **(b)** de boleto bancário, **(c)** de transferência eletrônica disponível (TED), ou **(d)** de outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

22.2 Sem prejuízo do previsto nas Cláusulas 19.18 a 19.21 acima, as Cotas Investidas serão pagas, em moeda corrente nacional, na Conta da Classe, por meio **(i)** da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas Investidas venham a ser depositadas, ou **(ii)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

22.3 Todos os custos incorridos para a preservação de direitos e prerrogativas ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos.

22.3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos previstos na Cláusula 22.3 acima que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, dos Cedentes, dos eventuais Coobrigados ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas.

22.3.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

23. FATORES DE RISCO

23.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula 23. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

23.1.1 Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

23.1.2 O investimento nas Cotas apresenta risco de liquidez relacionado às características dos ativos integrantes da carteira da Classe e às regras estabelecidas para a solicitação e o pagamento do resgate das Cotas. **ESTA CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO APRESENTA RISCO DE LIQUIDEZ ASSOCIADO ÀS CARACTERÍSTICAS DO SEU ATIVO E ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A SOLICITAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE RESGATES**.

23.1.3 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, da Gestora ou dos Demais Prestadores de Serviços, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal/tributária aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

23.2 *Ausência de garantia das Cotas*. O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão do investimento nas Cotas. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

23.3 *Prazo para pagamento do resgate das Cotas.* A Classe é constituída em regime aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas de acordo com os procedimentos definidos no presente Anexo ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Nos termos da Cláusula 26 deste Anexo, o resgate das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino será realizado de acordo com a Data de Conversão e a Data de Liquidação do Resgate, que poderá ser objeto de Antecipação da Data de Conversão e da Data de Liquidação do Resgate. O investimento nas Cotas não é recomendável a investidores que necessitem de liquidez imediata ou em prazo inferior ao prazo para pagamento do resgate das Cotas.

23.4 *Fechamento da Classe para resgates*. Na hipótese de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, a Gestora poderá declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates. Todos os pedidos de resgate pendentes de conversão, quando do fechamento da Classe, deverão ser cancelados. Até que a Assembleia de que trata a Cláusula 26.8.2 abaixo delibere sobre as alternativas previstas no artigo 44 da parte geral da

Resolução CVM 175, os Cotistas poderão sofrer prejuízos com a falta de liquidez do seu investimento nas Cotas.

23.5 *Risco de concentração da carteira*. Observado o disposto na política de investimento da Classe, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração, a Classe poderá concentrar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em: **(a)** Direitos Creditórios Cedidos oriundos do mesmo Devedor, Cedente e/ou Coobrigado, incluindo também o seu respectivo Grupo Econômico; **(b)** um único Direito Creditório Cedido; **(c)** Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela Administradora, pela Gestora, pela(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante de Direitos Creditórios não sejam partes relacionados aos originadores ou aos Cedentes; **(d)** Cotas Investidas emitidas por uma mesma classe; **(e)** Cotas Investidas de classes para as quais a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança, Demais Prestadores de Serviços ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, prestem serviços; e **(f)** Cotas Investidas emitidas por classes cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados. Neste sentido, o risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional às suas respectivas concentrações. Assim, quanto maior a concentração das aplicações da Classe, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse respectivo Devedor, Cedente, Coobrigado e/ou emissor.

23.6 *Risco de potencial conflito de interesses*. Observado o disposto na política de investimento da Classe, e desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor, a Classe poderá adquirir/investir em: **(a)** Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela Administradora, pela Gestora, pela(s) Consultoria(s) Especializada(s) (caso aplicável) e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante de Direitos Creditórios não sejam partes relacionados aos originadores ou aos Cedentes; **(b)** Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou Coobrigação da Administradora, da Gestora, da(s) Consultoria(s) Especializada(s), do(s) Agente(s) de Cobrança, dos Demais Prestadores de Serviços ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial que tenham a Gestora ou as suas partes relacionadas como contraparte, inexistindo contraparte central; e **(d)** Cotas Investidas de classes para as quais a Administradora, a Gestora, a(s) Consultoria(s) Especializada(s), o(s) Agente(s) de Cobrança, os Demais Prestadores de Serviços ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, prestem serviços. Neste sentido, o risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional a eventuais potenciais situações envolvendo conflito de interesses entre o Fundo/Classe, os seus prestadores de serviços originadores de Direitos Creditórios Cedidos, os seus prestadores de serviços emissores ou Coobrigados dos

Ativos Financeiros de Liquidez e os Cotistas. Assim, quanto maior o risco de conflito de interesses, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação a esse ponto.

23.7 *Insuficiência de garantia dos Direitos Creditórios Cedidos*. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais, financeiras ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, os Devedores e os eventuais terceiros garantidores serão executados extrajudicial ou judicialmente. É possível, entre outros, que: **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação demore para ocorrer ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente. Ademais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia real, financeira e/ou fidejussória.

23.8 *Risco de originação e da política de crédito*. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, os investimentos nos Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação, que poderá impactar negativamente nos resultados da Classe, incluindo, dentre outros, riscos relacionados a **(a)** processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito adotados por cada Cedente ou por cada originador; **(b)** negócios e situação patrimonial e financeira dos Devedores; e **(c)** eventos específicos em relação à operação que originou os Direitos Creditórios que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos respectivos pagamentos.

23.9 *Política de investimento genérica.* A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os resgates das Cotas.

23.10 *Risco relacionado à caracterização de Justa Causa na Destituição da Gestora.* A Gestora poderá ser destituída por Justa Causa em determinadas situações apenas mediante sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos. Não é possível prever o tempo em que a justiça levará para proferir tais sentenças e, portanto, nem quanto tempo a Gestora permanecerá no exercício de suas funções após eventual atuação que possa ser enquadrada como Justa Causa. Nesse caso, os Cotistas e o Fundo/Classe deverão aguardar a sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, ou, caso entendam pertinente, poderão deliberar pela destituição da Gestora sem Justa Causa e pagar eventuais remunerações previstas na Cláusula 6.8 do Regulamento. Eventual demora na sentença para fins de destituição por Justa Causa da Gestora poderá impactar negativamente os Cotistas e o Fundo/Classe.

23.11 *Risco relacionado à destituição sem Justa Causa da Gestora e à Renúncia Motivada da Gestora.* A Gestora poderá ser destituída sem Justa Causa mediante deliberação da Assembleia, observado o quórum aplicável, e o pagamento das eventuais remunerações previstas na Cláusula 6.8 do Regulamento. Ainda, a Gestora poderá renunciar das suas atividades quando da ocorrência de uma situação de Renúncia Motivada da Gestora, observado o pagamento das eventuais remunerações previstas na Cláusula 6.8 do Regulamento. Os critérios previstos para pagamento das eventuais remunerações previstas na Cláusula 6.8 do Regulamento à Gestora, observado o disposto nas Cláusulas 6.10 e 6.11 do Regulamento, podem vir a dificultar a contratação de futuras gestoras para o Fundo/Classe, o que poderá impactar negativamente os Cotistas e o Fundo/Classe.

23.12 *Risco Socioambiental*. Os Direitos Creditórios Cedidos podem estar sujeitos a leis e regulamentos socioambientais federais, estaduais e municipais, bem como expostos à materialização de riscos socioambientais que não sejam de natureza legal. Neste sentido, o desenvolvimento e operação dos projetos dependem de autorizações e licenças que podem acarretar atrasos, representar em custos significativos sua obtenção, assim como proibir ou restringir severamente a atuação de determinadas atividades em regiões ou áreas sensíveis do ponto de vista ambiental ou social. Caso os emissores/Devedores/Cedentes dos Direitos Creditórios Cedidos não cumpram com tais regulamentações, tais emissores/Devedores/Cedentes poderão estar sujeitos a sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), perder os direitos para operar referido projeto/atividade ou mesmo paralisar operação/atividade devido a eventos ambientais, climáticos ou relacionamento com comunidades do entorno. As leis e regulamentos socioambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo/Classe e a sua rentabilidade. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção socioambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade, o que poderá trazer atrasos e/ou necessidades de modificação da operação / do projeto.

23.13 *Risco de vencimento antecipado de Direitos Creditórios Cedidos*. Os termos de emissão, escrituras de emissão e/ou termos de securitização de Direitos Creditórios Cedidos podem estabelecer hipóteses que ensejam o vencimento antecipado, de forma automática ou não, das obrigações dos Devedores e dos eventuais garantidores. Não há garantias de que os Devedores terão recursos suficientes em caixa para fazer face ao pagamento de referidos Direitos Creditórios Cedidos na hipótese de ocorrência de vencimento antecipado de suas obrigações. Ademais, o vencimento antecipado poderá causar um impacto negativo relevante nos resultados e atividades dos Devedores. Nesta hipótese, não há garantias que os titulares dos Direitos Creditórios Cedidos, como a Classe, receberão a totalidade ou mesmo parte do seu investimento, podendo ocasionar prejuízos financeiros sobre o investimento realizado. Adicionalmente, mesmo que os investidores recebam os valores devidos em virtude do vencimento antecipado, não há qualquer garantia de que existirão, no momento do vencimento antecipado, outros Direitos Creditórios no mercado de risco e retorno semelhantes.

23.14 *Possibilidade de ausência de Coobrigação dos Cedentes*. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe sem Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Assim, na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente.

23.15 *Pagamento condicionado das Cotas*. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de resgate das Cotas, se os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas.

23.16 *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais Coobrigados*. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais Coobrigados. Caso, por qualquer motivo, os Devedores e os eventuais Coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

23.17 *Risco relacionado à fatores macroeconômicos*. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, os quais poderão resultar em **(1)** perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe; e **(2)** inadimplência dos emissores dos ativos, Devedores, Coobrigados e/ou eventuais terceiros. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.

23.18 *Risco de desastres naturais e sinistro*. A ocorrência de desastres naturais, como, por exemplo, vendavais, inundações, tempestades ou terremotos pode comprometer o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente o patrimônio da Classe, a rentabilidade e o valor de negociação das Cotas. Não se pode garantir que os Direitos Creditórios Cedidos contarão com seguros contratados para protegê-los de perdas. Há, inclusive, determinados tipos de perdas que usualmente não estarão cobertas pelas apólices, tais como

atos de terrorismo, guerras e/ou revoluções civis. Se qualquer dos eventos não cobertos nos termos dos contratos de seguro vier a ocorrer, a Classe poderá sofrer perdas e ser obrigado a incorrer em custos adicionais, os quais poderão afetar o desempenho operacional da Classe.

23.19 *Risco da natureza dos Direitos Creditórios*. O Fundo, em benefício da Classe, poderá aplicar seus recursos em Direitos Creditórios relacionados a diversos setores econômicos. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em tais Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa, inclusive fundos de investimento em direitos creditórios. O mercado para compra e venda de tais Direitos Creditórios pode vir a apresentar baixa liquidez ou inatividade. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Cedidos da carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação previstas no Regulamento e no Anexo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe e aos Cotistas.

23.20 *Risco relacionado à não obtenção de tratamento tributário mais benéfico*. A Administradora e a Gestora envidarão seus melhores esforços para que seja aplicado ao Fundo/Classe o tratamento tributário do "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" previsto na Lei nº°14.754. Em caso de não observância dos requisitos tributários previstos na Lei nº°14.754, também não haverá garantia de que o Fundo/Classe mantenham sua respectiva classificação tributária como "longo prazo" para fins tributários, em razão de eventos que estão fora do controle da Administradora e da Gestora, incluindo, sem limitação, **(i)** à possibilidade de ser alterada a estratégia de investimento pela Gestora, para fins de cumprimento da política de investimento e/ou proteção da carteira, bem como, **(ii)** eventuais alterações nas regras regulatórias e tributárias aplicáveis, inclusive quanto à sua interpretação. Caso não seja possível manter o tratamento tributário, ou aconteçam mudanças no tratamento tributário aplicável à Classe e ao Fundo, é possível que haja majoração nas despesas com pagamento de tributos, afetando negativamente o valor das Cotas.

23.21 *Riscos tributários*. Independentemente de quaisquer medidas que a Administradora e a Gestora adotem ou possam adotar, as regras tributárias aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios podem vir a ser modificadas a qualquer momento, no contexto de uma eventual reforma tributária, bem como em virtude de novo entendimento acerca da legislação vigente, sujeitando o Fundo/Classe ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, ainda que relativos a operações já efetuadas. Não obstante, nos termos da Lei nº°14.754, o tratamento tributário do Fundo/Classe, na data deste Regulamento, seguirá o "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" previsto na Lei nº°14.754, o qual considera a retenção na fonte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos, na data de distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de Cotas, desde que o Fundo/Classe seja qualificado como Entidade de Investimento, conforme previsto na Resolução CMN nº°5.111, a carteira seja composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios e observadas as demais disposições constantes da Lei nº°14.754, nos termos dos artigos 18 e seguintes da referida lei. Não obstante, alterações nas regras tributárias e/ou na sua

interpretação e aplicação podem implicar no aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo/Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(i)** eventual extinção de eventuais benefícios fiscais, na forma da legislação em vigor, **(ii)** modificações nas alíquotas e nas bases de cálculo dos tributos, **(iii)** ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais, bem como **(iv)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas e/ou de outras alterações nas regras tributárias não podem ser previstos e quantificados antecipadamente, mas poderão sujeitar o Fundo, a Classe e/ou seus Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Recentemente, foi publicada a Lei Complementar nº°214, de 16 de janeiro de 2025, que regulamenta a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS). De acordo com a redação sancionada pelo Presidente da República, podem surgir diferentes discussões quanto à incidência do IBS e CBS sobre operações realizadas no nível de carteira de fundos de investimento. Recomenda-se o acompanhamento de discussões legislativas atinentes à referida lei e/ou de outros projetos de lei que possam eventualmente impactar a Classe, o Fundo e os rendimentos dos Cotistas. Ainda, o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, editado pelo Poder Executivo, estabeleceu o aumento das alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e ampliou sua incidência a operações anteriormente isentas, tais como aportes em VGBL e aquisição primária de cotas de FIDC. Essa alteração implica um aumento no custo de aquisição primária de cotas de FIDC, podendo influenciar os fluxos de caixa, a rentabilidade do Fundo/Classe e sua atratividade para investidores. Os Cotistas devem considerar todas essas implicações tributárias, bem como eventuais novas alterações futuras, e realizar avaliação contínua dos seus efeitos e impactos na Classe, no Fundo nos rendimentos dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de que a Secretaria da Receita Federal tenha interpretação diferente da Administradora quanto ao não enquadramento da Classe como pessoa jurídica para fins de tributação ou quanto à incidência de tributos em determinadas operações realizadas pela Classe. Nessas hipóteses, a Classe passaria a sofrer a incidência de Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas, com reflexos na redução do rendimento a ser pago aos Cotistas ou teria que passar a recolher os tributos aplicáveis sobre determinadas operações que anteriormente entendia serem isentas, podendo inclusive ser obrigado a recolher, com multa e juros, os tributos incidentes em operações já concluídas. Qualquer dos casos supramencionados podem impactar adversamente o rendimento a ser pago aos Cotistas ou mesmo o valor das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes, eventual reforma tributária e/ou a interpretação aplicável pelas autoridades a novas e antigas leis poderão impactar os resultados da Classe.

23.22 *Observância da Alocação Alvo Tributária*. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes, que atendam à política de investimento e aos Critérios de Elegibilidade, para fazer frente à Alocação Alvo Tributária. A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios. Caso a Alocação Alvo Tributária não seja observada, poderá haver alteração no tratamento tributário aplicável ao Fundo/Classe.

23.23 *Risco relacionado à complexidade do produto*. O Fundo e a Classe representam um produto complexo. O investimento nas Cotas não é adequado aos investidores que **(i)** não tenham profundo conhecimento dos riscos envolvidos nas respectivas emissões e/ou nas Cotas, e que **(ii)** necessitem de liquidez imediata, tendo em vista que as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios encontram pouca liquidez no mercado brasileiro.

23.24 *Inexistência de garantia de rentabilidade*. Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. Caso os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, não constituam patrimônio suficiente para o resgate das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior àquela esperada pelo investimento. A rentabilidade verificada no passado com relação a qualquer classe de fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, à própria Classe, ao próprio Fundo e/ou à qualquer outra subclasse de Cotas não representam garantia de rentabilidade futura. Deste modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade-alvo ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração-alvo proporcionada até então pela Classe. Nesse caso, não será devida pelo Fundo, pela Classe, pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços ou qualquer pessoa, qualquer multa ou penalidade.

23.25 *Dação em pagamento de ativos*. Ocorrendo a liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos.

23.26 *Risco de execução das garantias atreladas aos Direitos Creditórios Cedidos*. Considerando que o Fundo/Classe poderá adquirir Direitos Creditórios com garantias reais, financeiras ou fidejussórias, a aquisição de Direitos Creditórios Cedidos onerados inclui uma série de riscos, dentre estes, o risco de inadimplemento e consequente execução das garantias constituídas no âmbito da respectiva operação. Em um eventual processo de execução das garantias constituídas, além de poder haver a necessidade de contratação de consultores e advogados, dentre outros custos, que deverão ser suportados pelo Fundo/Classe, há o risco de que a garantia constituída em favor dos Direitos Creditórios Cedidos pode não ter valor suficiente para suportar as obrigações financeiras atreladas a tais Direitos Creditórios Cedidos. Adicionalmente, a excussão das garantias pode envolver **(a)** discussões judiciais; **(b)** procedimentos prolongados, e **(c)** frustração de leilão/alienação; levando à consolidação da propriedade do ativo dado em garantia em nome do Fundo/Classe. No âmbito de discussões judiciais, em virtude da morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo/Classe obterá resultados favoráveis nas demandas judiciais relacionadas à execução das eventuais garantidas constituídas. Desta forma, uma série de eventos relacionados à execução

de eventuais garantias dos Direitos Creditórios Cedidos poderá afetar negativamente o Fundo/Classe e seus Cotistas.

23.27 *Cobrança extrajudicial ou judicial*. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

23.28 *Risco relacionado à política monetária*. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(a)** flutuações das taxas de câmbio; **(b)** alterações na inflação; **(c)** alterações nas taxas de juros; **(d)** alterações na política fiscal; e **(e)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores, pelos respectivos Cedentes ou por eventuais garantidores, conforme o caso.

23.29 *Risco relacionado ao não registro dos Contratos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos*. Quando aplicável, as vias originais de cada Contrato de Cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos, que tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classe em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora e o

Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos Contratos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos.

23.30 *Classificação de risco das Cotas*. Caso aplicável, a classificação de risco das Cotas se baseará, entre outros fatores, na análise conservadora da composição da carteira da Classe à época da sua atribuição. Não há garantia de que a classificação de risco das Cotas permanecerá inalterada durante todo prazo de duração da Classe.

23.31 *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade*. A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

23.32 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão*. A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Ademais, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá vir a ser questionada caso **(a)** haja garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(b)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(c)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes; ou **(d)** a cessão dos Direitos Creditórios seja revogada, quando restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, afetando negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

23.33 *Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos*. Os Devedores poderão pagar os Direitos Creditórios Cedidos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Cedidos poderá implicar o recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pela Classe, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em razão do pré-pagamento. A Classe poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, resultando na redução da sua rentabilidade.

23.34 *Risco de execução de Direitos Creditórios Cedidos cujos Documentos Comprobatórios sejam emitidos em caracteres de computador*. A Classe pode adquirir Direitos Creditórios Cedidos cujos Documentos Comprobatórios sejam formalizados através de caracteres emitidos em computador, por meio eletrônico, não havendo emissão em papel. Caso seja entendido que os Documentos Comprobatórios não foram formalizados corretamente, a validade e eficácia dos Direitos Creditórios Cedidos poderá ser questionada prejudicando, consequentemente, a capacidade de execução dos Direitos Creditórios pelo Fundo/Classe, o que pode acarretar prejuízo ao Fundo/Classe e perda de rentabilidade para os Cotistas do Fundo.

23.35 *Risco de não performance dos Direitos Creditórios (a performar)*. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Cedidos oriundos de operações de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos sem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora. Para que referido Direito Creditório Cedido exista e seja exigível, é imprescindível que o Cedente cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus clientes. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades do Cedente podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios Cedidos (a performar) não se perfaça o que poderá afetar negativamente a remuneração das Cotas e consequentemente prejuízos à Classe.

23.36 *Risco de concentração em Cotas Investidas*. A carteira da Classe poderá estar exposta a concentração em Cotas Investidas atrelados a um baixo número de cedentes, devedores e/ou coobrigados, na forma disposta nos respectivos regulamentos. Essa concentração de investimentos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor das Cotas Investidas. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado das Cotas Investidas podem, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, de forma mais severa se a Classe adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação de seus investimentos em diversas Cotas Investidas. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em um único emissor maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse emissor.

23.37 *Risco flutuação de preços das Cotas Investidas e/ou dos ativos das classes de fundos de investimento em direitos creditórios*. Os preços e a rentabilidade das Cotas Investidas que sejam objeto de investimento pela Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de Cotas Investidas aplicáveis à carteira da Classe e/ou a carteira das classes de fundos de investimento em direitos creditórios cujas Cotas Investidas sejam objeto de investimento pela Classe. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos das Cotas Investidas que integram a carteira da Classe e/ou a carteira das classes de fundos de investimento em direitos creditórios cujas Cotas Investidas sejam objeto de investimento pela Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

23.38 *Risco de insuficiência de subordinação nas classes de fundos de investimento em direitos creditórios das Cotas Investidas*. Considerando que a Classe poderá realizar investimento em Cotas Investidas de qualquer subclasse, não há qualquer garantia de que a subordinação existente nos fundos investidos será suficiente - ou sequer existente, para evitar

perdas patrimoniais à Classe. Assim, **(i)** a insuficiência de cotas de subclasses subordinadas pode não absorver integralmente os prejuízos, afetando negativamente as Cotas Investidas; **(ii)** na hipótese de investimento em cotas da subclasse subordinada júnior ou cotas da subclasse única, a Classe poderá ser a primeira a suportar eventuais perdas, sem qualquer proteção; e **(iii)** nos casos em que os regulamentos dos fundos investidos prevejam mecanismos de recomposição de subordinação ou chamadas de capital, a Classe poderá ser convocada a aportar recursos adicionais, sob pena de diluição, penalidades contratuais e maior risco de perdas relevantes, inclusive totais, sobre o capital investido.

23.39 *Indefinição quanto à data de recebimento de determinados Direitos Creditórios Cedidos*. O processo de cumprimento de sentença ou a execução de determinados Direitos Creditórios Cedidos e o efetivo recebimento do montante devido poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível impugnação ao cumprimento de sentença (ou embargos à execução), a adoção de procedimentos protelatórios por parte do Devedor, e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo, ou não localização de bens penhoráveis. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados. É preciso, ainda, considerar os recursos existentes no processo judicial, o que poderá impactar ainda mais o prazo para recebimento de determinados Direitos Creditórios Cedidos.

23.40 *Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios Cedidos*. Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

23.41 *Riscos relacionados ao recebimento de valores*. Os valores destinados aos pagamentos dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios Cedidos. A Gestora e/ou a Administradora podem demorar a

identificar ou as serem informadas, na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.

23.42 *Risco relacionado à insuficiência do lastro*. Não é possível garantir que todos os Direitos Creditórios Cedidos subscritos ou adquiridos pela Classe ou os direitos creditórios que compõem seu lastro serão garantias a eles associadas, tampouco que tais garantias serão suficientes à satisfação da Classe na qualidade de titular dos Direitos Creditórios Cedidos.

23.43 *Risco estrutural*. As emissões envolvendo Direitos Creditórios Cedidos costumam ter o caráter de "operação estruturada"; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, em situações de *stress*, poderá ocasionar em perdas aos investidores, como a Classe, em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

23.44 *Risco de crédito das companhias securitizadora*. As companhias securitizadoras estão expostas ao risco de crédito decorrente do não recebimento dos direitos creditórios que compõem os respectivos patrimônios separados vinculados aos certificados de recebíveis. Essa impontualidade, se reiterada, poderá importar a insolvência do respectivo patrimônio separado. Os respectivos direitos creditórios que servem de lastro aos certificados de recebíveis e eventuais aplicações financeiras permitidas constituem o patrimônio separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento dos valores decorrentes dos direitos creditórios que servem de lastro aos certificados de recebíveis ou das aplicações financeiras permitidas poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos certificados de recebíveis. O patrimônio separado vinculado aos certificados de recebíveis costuma ter como única fonte de recursos necessários aos pagamentos dos titulares dos certificados de recebíveis os direitos creditórios que constituem o lastro dos certificados de recebíveis e as eventuais aplicações financeiras permitidas. Qualquer atraso ou falta de recebimento destes poderá afetar negativamente a capacidade do respectivo patrimônio separado de honrar as obrigações decorrentes dos certificados de recebíveis, o que poderá impactar, negativamente, a rentabilidade esperada da Classe.

23.45 *Risco relacionado à necessidade de realização de aportes na conta dos respectivos patrimônios separados*. Considerando que a responsabilidade das companhias securitizadoras se limita aos respectivos patrimônios separados, caso determinado patrimônio separado seja insuficiente para arcar com qualquer de suas obrigações ou qualquer outra ligada à respectiva emissão certificados de recebíveis, tais despesas serão suportadas pelos titulares dos respectivos certificados de recebíveis, dentre eles, a Classe, na proporção dos certificados de recebíveis titulados por cada um deles, mediante aporte de recursos no respectivo patrimônio separado, nos termos dos respectivos termos de securitização. Caso tais aportes sejam

realizados, a rentabilidade esperada dos certificados de recebíveis poderá ser afetada de maneira negativa.

23.46 *Possibilidade de redução da taxa de remuneração dos Direitos Creditórios Cedidos*. Os juros cobrados pelos Direitos Creditórios Cedidos emitidos em favor de instituições financeiras podem ser questionados judicialmente após a cessão de tais Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo/Classe. Determinadas decisões judiciais estabeleceram que transferências ou cessões de direitos creditórios a entidades não participantes do sistema financeiro nacional não atribuiriam, a tais cessionárias, as mesmas prerrogativas que seriam atribuídas às entidades integrantes do sistema financeiro nacional, como a possibilidade de cobrança de encargos, juros e correção monetária permitidos às instituições financeiras em decorrência da aplicação do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conforme alterado, que institui o limite de cobrança de juros para instituições externas ao sistema financeiro nacional. Sendo assim, não é possível prever se serão impostas, ou não, ao Fundo/Classe limitações à cobrança de encargos e/ou juros remuneratórios dos Direitos Creditórios Cedidos nos termos inicialmente pactuados com os Devedores. A imposição dos referidos limites de cobrança poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos.

23.47 *Risco da cessão/endosso de Direitos Creditórios*. Conforme aplicável, os Direitos Creditórios poderão ser cedidos/endossados ao Fundo por meio de endosso eletrônico em preto, o que não requer registro em cartórios de registro de títulos e documentos para que tenha eficácia contra terceiros. Em caso de questionamento do endosso em preto e classificação da endosso dos Direitos Creditórios ao Fundo/Classe como cessão de crédito, a ausência de registro tempestivo dos Contratos de Cessão, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada, poderá fazer com que a eficácia da endosso dos Direitos Creditórios Cedidos seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações do Cedente ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou benefício legal similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios Cedidos cuja transferência não tenha sido registrada nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes, por não caracterizarem uma transferência perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas ao Fundo/Classe, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão/endosso dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo/Classe. Adicionalmente, em tal situação de questionamento do endosso em preto e classificação da cessão/endosso dos Direitos Creditórios Cedidos como cessão de crédito, terceiros que, antes do registro do respectivo Contrato de Cessão, tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos Creditórios pagos pelo Fundo poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos.

23.48 *Liquidação da Classe*. Existem eventos que podem ensejar a liquidação da Classe, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os

valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe; **(b)** à alienação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez a terceiros, podendo o preço de venda causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

23.49 *Bloqueio da Conta Vinculada ou da conta de titularidade do Cedente por motivo relacionado ao Cedente*. Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos poderão ser recebidos em uma **(a)** Conta Vinculada ou **(b)** conta de titularidade do Cedente, para posterior repasse à Classe. Os recursos depositados em uma Conta Vinculada ou em conta de titularidade do Cedente, para posterior repasse à Classe, poderão vir a ser alcançados por obrigações do respectivo Cedente, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

23.50 *Risco de Fungibilidade*. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe. Não há garantia de que o Cedente cumprirá a sua obrigação de transferir os recursos recebidos para a Conta da Classe. A rentabilidade da Classe será afetada negativamente em caso de descumprimento do Cedente.

23.51 *Risco relacionado à falta de liquidez dos Direitos Creditórios Cedidos*. Ainda não está em operação no Brasil o mercado secundário de forma ativa de Direitos Creditórios Cedidos, bem como não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação de referidos Direitos Creditórios Cedidos que permita sua alienação. Dessa forma, a Classe poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário, devendo

estar preparado para manter o investimento nos respectivos Direitos Creditórios Cedidos até as respectivas datas de vencimento. Além disso, alterações regulatórias/normativas podem, como consequência, acarretar a diminuição da quantidade e do valor de referidos Direitos Creditórios Cedidos no mercado. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que a Classe, na qualidade de titulares de Direitos Creditórios Cedidos, conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus Direitos Creditórios Cedidos pelo preço e no momento desejado.

23.52 *Patrimônio Líquido negativo e perda total do capital investido*. As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações, bem como que os Cotistas percam, parcial ou totalmente, o capital por eles investidos na Classe.

23.53 *Falhas operacionais*. A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

23.54 *Vícios questionáveis*. As operações que originam os Direitos Creditórios Cedidos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável à Classe. Em qualquer caso, a Classe sofrerá prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

23.55 *Intervenção ou liquidação de instituição*. Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão recebidos **(a)** na Conta da Classe; **(b)** em uma Conta Vinculada; ou **(c)** em conta de titularidade do Cedente, para posterior repasse à Classe. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida qualquer dessas contas, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

23.56 *Risco decorrente de falhas na Entidade Registradora*. O registro de Direitos Creditórios Cedidos depende, em especial, da operação da Entidade Registradora e seu respectivo sistema

de registro. No caso de falhas na prestação de serviços pela Entidade Registradora ou de seu respectivo sistema de registro, incluindo, sem limitação, em decorrência de indisponibilidade sistêmica ou qualquer tipo de falha operacional, os registros sobre os Direitos Creditórios Cedidos podem ser prejudicados, o que poderá gerar perdas patrimoniais à Classe e, consequentemente, aos Cotistas.

23.57 *Risco proveniente de operações de derivativos*. A Classe poderá realizar operações de derivativos exclusivamente para proteção patrimonial da Classe. A realização de operações pela Classe no mercado de derivativos pode ocasionar variações no Patrimônio Líquido que levem a perdas patrimoniais a Classe, e, consequentemente, aos seus Cotistas.

23.58 *Interrupção da prestação de serviços*. O funcionamento do Fundo e da Classe depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

23.59 *Riscos de mercado*. Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

23.60 Ri*sco relacionado à ausência de classificação de risco das Cotas*. Caso aplicável, a ausência de classificação de risco das Cotas exige do potencial Investidor Profissional uma análise mais criteriosa da estrutura da Classe, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao Investidor Profissional a análise cuidadosa e criteriosa do Regulamento, incluindo o Anexo, os suplementos e seus Apêndices, antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas.

23.61 *Ausência de propriedade direta dos ativos*. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

23.62 *Risco de utilização de assinatura digital*. Os Documentos Comprobatórios, inclusive os Contratos de Cessão, poderão ser assinados através de assinatura digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, conforme

alterada. A validade da formalização dos Documentos Comprobatórios por meio de assinatura digital pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que referidos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios Cedidos deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de a Classe produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, a seus Cotistas.

23.63 *Processo eletrônico de originação, endosso e custódia de Direitos Creditórios Cedidos*. Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos poderão ser gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pelo Cedente podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Cedidos, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios Cedidos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo/Classe e seus Cotistas.

23.64 *Riscos decorrentes da pandemia da COVID-19 e demais doenças*. O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações do Cedente, seus negócios e o resultado de suas operações, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades do Cedente, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, o Cedente pode ser incapaz de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus respectivos negócios, material e negativamente. Surtos ou potenciais surtos de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, podem ter um impacto adverso nas operações do Cedente. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados do Cedente. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal do Cedente ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades do Cedente, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, o Cedente pode ser incapaz de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente.

23.65 *Troca de informações*. Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe, não há garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços

Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Caso tal risco venha a se materializar, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe.

23.66 *Risco relativo à nova emissão de Cotas*. No caso de realização de novas emissões de Cotas da Classe, observados os requisitos mínimos previstos no Regulamento e no Anexo, não haverá direito de preferência aos atuais Cotistas em eventuais emissões de novas Cotas, bem como a eventual subscrição e integralização de novas Cotas depende da disponibilidade de recursos por parte do Cotista. Caso ocorra uma nova emissão de Cotas e o respectivo Cotista não tenha disponibilidades para a subscrição e integralização de novas Cotas, este poderá sofrer diluição de sua participação e, assim, ver sua influência nas decisões políticas do Fundo e da Classe reduzida. Na eventualidade de novas emissões de Cotas da Classe, os Cotistas incorrerão no risco de terem a sua participação no capital da Classe diluída.

23.67 *Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas*. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam do Grupo Econômico da Gestora. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses de referidos Cotistas e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso atingidos os quóruns de deliberação previstos no Regulamento.

23.68 *Risco de adoção da Taxa DI para cálculo de remuneração de Direitos Creditórios*. A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o Devedor a taxa de juros divulgada pela B3, tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos Direitos Creditórios Cedidos, ou ainda, que a remuneração dos Direitos Creditórios deva ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo poder judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder à Classe, como titular dos Direitos Creditórios Cedidos, juros remuneratórios inferiores à expectativa da taxa da remuneração dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios, prejudicando a rentabilidade do investimento para a Classe.

23.69 *Risco relacionado à verificação do lastro por amostragem.* A Gestora e/ou terceiros por ela contratados poderão realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos adquiridos pela Classe por amostragem, observados os parâmetros e a metodologia descritos neste Regulamento. Considerando que, nessa hipótese, a análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios Cedidos, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios Cedidos cujo lastro apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da aquisição ou

obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, causando prejuízos à Classe e aos Cotistas.

23.70 *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios*. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para a negociação de determinados tipos de Direitos Creditórios Cedidos. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a alienação de determinados Direitos Creditórios Cedidos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

23.71 *Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos*. Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas à Classe e aos Cotistas.

23.72 *Risco Regulatório e Judicial*. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

23.73 *Risco Relativo à Sistemática de Pagamento de Precatórios*. Os precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os Devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos pela Classe. As Emendas Constitucionais nº 62, 94, 99, 109 e 136 alteraram o Artigo 100, da Constituição Federal e criaram/alteraram, conforme o caso, os Artigos 97, e 101 a 105, da ADCT. Dentre outros assuntos, as modificações na ADCT estabeleceram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicou valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceu o prazo final de 2029 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criou formas adicionais de pagamento dos precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitou a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de precatórios, permite o pagamento de precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40% (quarenta por cento), possibilita o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, prioriza o pagamento dos precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, entre outras metodologias. A

Emenda Constitucional nº 114 passou a autorizar o parcelamento do pagamento de precatórios, bem como o adiantamento do pagamento com descontos de até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito. Assim, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do precatório adquirido para todos os precatórios, por todos os entes federativos.

23.74 *Propositura de Ação Rescisória*. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 975 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que: **(i)** a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; **(ii)** a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; **(iii)** a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou, ainda, de simulação ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei; **(iv)** a decisão ofender a coisa julgada; **(v)** a decisão violar manifestamente norma jurídica; **(vi)** a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser provada na própria ação rescisória; **(vii)** o autor obtiver, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; e/ou **(viii)** a decisão for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. O Artigo 966, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. Eventual suspensão dos efeitos das decisões que ensejaram a expedição dos precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos precatórios e afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

24. COTAS

Características gerais das Cotas

24.1 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe, observadas as características de cada subclasse de Cotas previstas neste Anexo e no respectivo Apêndice.

24.1.1 O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3, e adicionalmente por extrato emitido pela Administradora, na qualidade de instituição

escrituradora, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

24.1.2 A Classe será composta por até 4 (quatro) subclasses: 1 (uma) subclasse de Cotas Seniores, 1 (uma) subclasse de Cotas Mezanino Preferenciais, 1 (uma) subclasse de Cotas Mezanino High Yield e 1 (uma) subclasse de Cotas Juniores, observado o disposto na Cláusula 24.1.4 abaixo.

24.1.3 A critério da Gestora, as Cotas Mezanino poderão ser divididas em "Cotas Mezanino Preferenciais" e "Cotas Mezanino High Yield", as quais se subordinarão às Cotas Seniores para efeito de resgate e distribuição de rendimentos da carteira da Classe, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinarão às Cotas Juniores, nos termos do presente Regulamento, sendo certo que para os mesmos efeitos, as "Cotas Mezanino High Yield" se subordinarão às "Cotas Mezanino Preferenciais".

24.1.4 A critério da Gestora e mediante comunicação prévia à Administradora, as Cotas Juniores poderão ser divididas em "Cotas Juniores A" e "Cotas Juniores B", as quais se subordinarão às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeito de resgate e distribuição de rendimentos da carteira da Classe, nos termos do presente Regulamento e não poderão implicar qualquer efeito retroativo ou alteração dos procedimentos operacionais previamente acordados com a Administradora e o Custodiante.

24.1.5 Caso a Gestora venha a implementar o disposto nas Cláusulas 24.1.3 e 24.1.4 acima, este Regulamento poderá ser alterado, conforme necessário para a devida adequação, por instrumento particular dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem deliberação prévia de Assembleia, sendo certo que tais alterações não poderão afetar a senioridade, bem como os demais direitos e condições das Cotas já emitidas.

24.1.6 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, não obstante o disposto na Cláusula 5.9.5 acima, caso não haja compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições da cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

Cotas Seniores

24.2 As Cotas Seniores terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) prioridade para efeitos de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe com relação às Cotas Mezanino e às Cotas Juniores, observado o previsto na Cláusula 26.4 abaixo e suas subcláusulas;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Seniores;

(c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da Cláusula 25 deste Anexo; e

(d) direito de voto na Assembleia.

24.2.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Seniores serão estabelecidas no seu respectivo Apêndice.

Cotas Mezanino Preferenciais

24.3 As Cotas Mezanino Preferenciais terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) subordinação às Cotas Seniores para efeitos de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe e prioridade para os mesmos efeitos com relação às Cotas Mezanino High Yield e às Cotas Juniores, observado o previsto na Cláusula 26.4 abaixo e suas subcláusulas;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Mezanino Preferenciais;

(c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da Cláusula 25 deste Anexo; e

(d) direito de voto na Assembleia.

24.3.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Mezanino Preferenciais serão estabelecidas no seu respectivo Apêndice.

Cotas Mezanino High Yield

24.4 As Cotas Mezanino High Yield terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) subordinação às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino Preferenciais para efeitos de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe e prioridade para os mesmos efeitos com relação às Cotas Juniores, observado o previsto na Cláusula 26.4 abaixo e suas subcláusulas;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Mezanino High Yield;

(c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da Cláusula 25 deste Anexo; e

(d) direito de voto na Assembleia.

24.4.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Mezanino High Yield serão estabelecidas no seu respectivo Apêndice.

Cotas Juniores

24.5 As Cotas Juniores terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) subordinação às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeitos de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, observado o previsto na Cláusula 26.4 abaixo e suas subcláusulas;

(b) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da Cláusula 25 deste Anexo; e

(c) direito de voto na Assembleia.

24.5.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Juniores serão estabelecidas no seu respectivo Apêndice.

Índices de Subordinação

24.6 Os Índices de Subordinação serão considerados enquadrados sempre que:

(a) o Índice de Subordinação Sênior for de, no mínimo, 20% (vinte por cento);

(b) o Índice de Subordinação Mezanino Preferencial for de, no mínimo, 10% (dez por cento).

24.6.1 Isto quer dizer que a Classe deverá ter, no mínimo, 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Juniores.

24.7 Na hipótese de desenquadramento dos Índices de Subordinação, os Cotistas titulares das Cotas Juniores serão prontamente comunicados pela Gestora.

24.7.1 Os Cotistas deverão responder à comunicação da Gestora até o 15º (décimo quinto) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando, por escrito, se desejam ou não integralizar novas Cotas Juniores. Caso desejem integralizar novas Cotas Juniores, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Juniores, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento dos Índices de Subordinação, em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da data do recebimento da comunicação da Gestora, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, desde que em conformidade com o Regulamento.

24.7.2 Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos e/ou Ativos em valor suficiente para que os Índices de Subordinação sejam reenquadrados, a Administradora deverá adotar os procedimentos previstos na Cláusula 31 deste Anexo.

Emissão das Cotas

24.8 A critério da Gestora, sem a necessidade de aprovação da Assembleia, poderão ser emitidas, a qualquer tempo, Cotas Seniores, Cotas Mezanino e/ou Cotas Juniores, desde que:

(a) nenhum Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido tenha ocorrido e esteja em curso; e

(b) a nova emissão não implique o desenquadramento dos Índices de Subordinação.

24.9 Adicionalmente ao disposto na Cláusula 24.8 acima, a critério da Gestora, sem a necessidade de aprovação da Assembleia, poderão ser emitidas Cotas Juniores, para fins: **(a)** do enquadramento dos Índices de Subordinação, na hipótese da Cláusula 24.19 abaixo; ou **(b)** do reenquadramento dos Índices de Subordinação, nos termos da Cláusula 24.7.1 acima.

24.10 As Cotas terão valor unitário de emissão de R$1.000,00 (um mil reais).

24.11 Em qualquer hipótese de emissão de Cotas, os Cotistas não terão direito de preferência na sua subscrição.

Distribuição das Cotas

24.12 Em razão da natureza do condomínio da Classe, a distribuição das Cotas independe de prévio registro na CVM.

24.13 A distribuição das Cotas será realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, independentemente de prévio registro na CVM, nos termos da Resolução CVM 175.

24.14 Será facultado à Gestora suspender, a qualquer tempo, novas aplicações na Classe, sendo certo que, a exclusivo critério da Gestora, tal suspensão poderá se aplicar indistintamente aos novos investidores e aos Cotistas atuais ou, uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado à Gestora suspender as aplicações apenas para os novos investidores.

24.14.1 A suspensão de aplicações na Classe não impedirá a sua reabertura posterior para novas aplicações.

24.14.2 A Gestora deverá comunicar imediatamente aos distribuidores das Cotas sobre a suspensão de novas aplicações.

24.14.3 A distribuição pública das Cotas deverá observar os normativos em vigor editados pela CVM e pela B3, bem como o regime de distribuição estabelecido na deliberação da Gestora, nos termos do Regulamento.

24.15 No âmbito da distribuição das Cotas, a Gestora é obrigada a:

(a) fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação do Fundo exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material; e

(b) informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra no Fundo, especialmente se decorrente da mudança deste Regulamento, hipótese em que a Gestora deverá imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam.

Subscrição e integralização das Cotas

24.16 É indispensável, por ocasião da subscrição das Cotas, que cada Cotista deverá assinar o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, que será fornecido ao Cotista pela Administradora e/ou pelos distribuidores previamente ao ingresso no Fundo, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional.

24.16.1 No ato de subscrição, o Cotista deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora e/ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

24.16.2 Caso qualquer Cotista efetue o resgate total das suas Cotas e volte a investir na Classe em um intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração ao Regulamento que impacte a Classe, será dispensada a assinatura de um novo termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

24.17 A aplicação e o resgate de Cotas poderão ser efetuados por meio de: **(i)** sistema administrado e operacionalizado pela B3; **(ii)** transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; **(iii)** outro mecanismo de liquidação ou transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora; ou **(iv)** em ativos financeiros, nos termos Resolução CVM 175, incluindo, sem limitação, Direitos Creditórios e Cotas Investidas, desde que atendam a todos os critérios da legislação aplicável e neste Regulamento, incluindo o Anexo e seus Apêndices.

24.17.1 As Cotas serão integralizadas: **(a)** na respectiva Data da 1ª Integralização, pelo seu valor unitário de emissão, conforme a Cláusula 24.10 acima; e **(b)** a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse desde a Data da 1ª Integralização até a data da efetiva integralização, na forma da Cláusula 25 deste Anexo.

24.18 As Cotas poderão ser registradas para distribuição no mercado primário em ambiente administrado e operacionalizado pela B3, que efetuará a liquidação da distribuição e a custódia eletrônica dessas Cotas.

24.19 Em cada data de integralização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, os Índices de Subordinação deverão estar enquadrados. Para fins do enquadramento dos Índices de Subordinação, poderão ser emitidas Cotas Juniores.

24.20 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue à Classe quaisquer taxas ou despesas, exceto pela eventual incidência de tributos nos termos da legislação aplicável.

24.21 É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

24.22 É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma Pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante a Administradora, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a Administradora validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de Cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

24.22.1 No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das Cotas, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

24.22.2 Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Classificação de risco das Cotas

24.23 As Cotas poderão contar com classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco.

24.23.1 Na hipótese prevista na Cláusula 24.23 acima, a Classe e os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o quanto disposto no artigo 95 da parte geral da Resolução CVM 175.

Cessão ou transferência das Cotas

24.24 Em razão de o Fundo ser um condomínio aberto, as Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos no artigo 16 da parte geral da Resolução CVM 175.

25. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

25.1 As Cotas, independentemente da subclasse, serão valorizadas todo Dia Útil, para fins de determinação do seu valor de integralização e resgate. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva Data de Conversão.

25.1.1 Respeitado o disposto na Cláusula 24.17.1 acima, o valor **(a)** das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino será o de abertura do respectivo Dia Útil; e **(b)** das Cotas Juniores será o de fechamento do respectivo Dia Útil.

25.2 O valor unitário das Cotas Seniores será o menor entre:

(a) o valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil na data de apuração, acrescido dos rendimentos no período com base no Benchmark das Cotas Seniores, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Seniores a título de resgate ou distribuição de rendimentos; ou

(b) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação.

25.2.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na Cláusula 25.2, alínea "(b)", a forma de cálculo indicada na Cláusula 25.2, alínea "(a)" somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor agregado de todas as Cotas Seniores em circulação, calculado, a partir da respectiva Data da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido na Cláusula 25.2, alínea "(a)".

25.2.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 25.2.1 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 25.2, alínea "(a)" voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas Seniores será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro estabelecido na Cláusula 25.2, alínea "(a)", desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

25.3 O valor unitário das Cotas Mezanino Preferenciais será o menor entre:

(a) o valor unitário da Cota Mezanino Preferencial no Dia Útil da data de apuração, acrescido dos rendimentos no período com base no Benchmark das Cotas Mezanino Preferenciais, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Mezanino Preferenciais a título de resgate ou distribuição de rendimentos; ou

(b) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado de todas as Cotas Seniores em circulação, pelo número de Cotas Mezanino Preferenciais em circulação.

25.3.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na Cláusula 25.3, alínea "(b)" acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 25.3, alínea "(a)" acima somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor agregado de todas as Cotas Mezanino Preferenciais em circulação, calculado, a partir da respectiva Data da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido na Cláusula 25.3, alínea "(a)" acima.

25.3.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 25.3.1 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 25.3, alínea "(a)" acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas Mezanino Preferenciais será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro estabelecido na Cláusula 25.3, alínea "(a)" acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

25.4 O valor unitário das Cotas Mezanino High Yield será o menor entre:

(a) o valor unitário da Cota Mezanino High Yield no Dia Útil da data de apuração, acrescido dos rendimentos no período com base no Benchmark das Cotas Mezanino High Yield, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Mezanino High Yield a título de resgate ou distribuição de rendimentos; ou

(b) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado de todas as Cotas Seniores e de todas as Cotas Mezanino Preferenciais em circulação, pelo número de Cotas Mezanino High Yield em circulação.

25.4.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na Cláusula 25.4, alínea "(b)" acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 25.4, alínea "(a)" acima somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor agregado de todas as Cotas Mezanino High Yield em circulação, calculado, a partir da respectiva Data da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido na Cláusula 25.4, alínea "(a)" acima.

25.4.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 25.4.1 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 25.4, alínea "(a)" acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas Mezanino High Yield será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro estabelecido na Cláusula 25.4, alínea "(a)" acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

25.5 O valor unitário das Cotas Juniores será o maior entre:

(a) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado de todas as Cotas Seniores e de todas as Cotas Mezanino em circulação, pelo número de Cotas Juniores em circulação; e

(b) zero.

25.6 O procedimento de valorização das Cotas estabelecido nesta Cláusula 25 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das diferentes subclasses de Cotas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

26. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E RESGATE DAS COTAS

26.1 A Classe incorporará ao seu Patrimônio Líquido os Rendimentos porventura advindos de Ativos que integrem a carteira da Classe.

26.2 Respeitado o período de carência definido no respectivo Apêndice, os Cotistas poderão solicitar o resgate das suas Cotas Seniores ou das suas Cotas Mezanino, em cada Data de Solicitação, por meio de solicitação expressa, por meio eletrônico, de cada Cotista à Administradora, observado os termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

26.2.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 28 do presente Anexo, o resgate das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino será pago observada a Data de Conversão e a Data de Liquidação do Resgate, contados a partir do Dia Útil subsequente à solicitação de resgate à Administradora.

26.3 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 28 do presente Anexo, as Cotas Seniores e/ou as Cotas Mezanino poderão ser resgatadas, de forma compulsória, a critério da Gestora, caso ocorra o desenquadramento da Alocação Mínima Regulatória, da Alocação Alvo Tributária, dos Índices de Subordinação ou, ainda, de acordo com as condições definidas e aprovadas em Assembleia. O resgate compulsório de que trata esta Cláusula 26.3 será realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas titulares das Cotas de uma mesma subclasse, devendo ser comunicada aos Cotistas com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência.

26.4 As Cotas Juniores somente poderão ser resgatadas após o resgate integral de todas as Cotas Seniores e de todas as Cotas Mezanino em circulação, ressalvado o disposto na Cláusula 26.4.1 abaixo.

26.4.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 28 deste Anexo, as Cotas Juniores poderão ser resgatadas, conforme a solicitação, por escrito, dos Cotistas titulares das Cotas Juniores, desde que:

(a) nenhum Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido tenha ocorrido e esteja em curso; e

(b) considerado *pro forma* o resgate das Cotas Juniores, os Índices de Subordinação e a Reserva de Encargos não sejam desenquadrados.

26.4.2 O resgate das Cotas Juniores, nos termos da Cláusula 26.4.1 acima, será pago em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do Dia Útil subsequente da data da solicitação dos Cotistas à Administradora.

26.5 Todas as ordens de resgate somente serão consideradas válidas após o recebimento, pelo Custodiante, da documentação de suporte referente ao Cotista, enviada a este pela Administradora.

26.5.1 Anteriormente à solicitação de resgates de Cotas, o respectivo Cotista deverá liquidar os valores vencidos e não pagos, inclusive respectivos encargos, que sejam devidos, a qualquer título, pelo titular das Cotas, em favor da Classe.

26.5.2 A solicitação do resgate das Cotas será considerada recebida na data em que for realizada, desde que recebida até às 15h00 (quinze horas) (Horário de Brasília/DF) de um Dia Útil. Caso não seja realizada em um Dia Útil ou seja recebida após às 15h00 (quinze horas) (Horário de Brasília/DF) de um Dia Útil, a solicitação do resgate das Cotas será considerada recebida no Dia Útil imediatamente seguinte, inclusive para efeitos de início da contagem do prazo para pagamento do resgate das Cotas.

Valor Máximo de Resgate

26.6 Caso o(s) pedido(s) de resgate de Cotas Seniores e/ou Cotas Mezanino representar(em) valor igual ou superior ao Valor Máximo de Resgate, e a Gestora desejar acionar o valor máximo de pedido de resgate, será promovido o rateio proporcional do valor a ser pago a título de resgate entre os Cotistas que realizaram o(s) pedido(s) de resgate de acordo com o valor de resgate solicitado por cada Cotista, observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 28 deste Anexo. Nessa hipótese, eventual saldo remanescente do pedido de resgate não admitido ficará sujeito à Prorrogação de Resgate, sendo automaticamente prorrogado para a Data de Solicitação subsequente, sujeitando-se ao Valor Máximo de Resgate na Data de Solicitação subsequente, sem qualquer prioridade em relação aos demais pedidos de resgates realizados em tal data, observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 28 abaixo, salvo solicitação do Cotista em contrário cancelando o valor ainda não resgatado até a respectiva Data de Solicitação subsequente. A Gestora deve comunicar a Administradora caso deseje acionar o Valor Máximo de Resgate.

Antecipação da Data de Conversão e da Data de Liquidação do Resgate

26.7 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 28 deste Anexo, a Gestora, a seu exclusivo critério e a qualquer momento durante todo o prazo de duração da Classe, mediante a análise do fluxo de caixa estimado da Classe, e desde que respeitados os termos e procedimentos estabelecidos na Cláusula 26.7.2 abaixo, poderá instruir a Administradora a proceder com a Antecipação da Data de Conversão e da Data de Liquidação do Resgate.

26.7.1 Fica consignado, para todos os fins e efeitos de direito, que a análise do fluxo de caixa estimado da Classe mencionada na Cláusula acima deverá levar em conta os Aspectos Objetivos.

26.7.2 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 26.7 acima, a Antecipação da Data de Conversão e da Data da Liquidação do Resgate será condicionada à inexistência de pedidos de resgate não-pagos objeto de Prorrogação de Resgate, e desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os Aspectos Objetivos e os procedimentos e condições abaixo:

(a) A Gestora deverá enviar à Administradora a Notificação de Antecipação da Data de Conversão e da Data de Liquidação do Resgate informando acerca da Antecipação da Data de Conversão e da Data de Liquidação do Resgate, abordando, no mínimo: **(x)** os Aspectos Objetivos que embasam a Antecipação da Data de Conversão e da Data de Liquidação do Resgate; **(y)** a Nova Data de Resgate; e **(z)** outras informações que a Gestora julgue pertinentes;

(b) Somente os Cotistas Elegíveis serão elegíveis à Antecipação da Data de Conversão e da Data de Liquidação do Resgate;

(c) Com base nas informações contidas na Notificação de Antecipação da Data de Conversão e da Data de Liquidação do Resgate, a Administradora deverá, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados de seu recebimento, enviar notificação, por meio eletrônico, aos Cotistas Elegíveis que tenham solicitado o resgate de Cotas pendente de pagamento, informando-os sobre a Nova Data de Resgate; e

(d) Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 28 abaixo, será dado tratamento equânime a todos os Cotistas Elegíveis que tenham resgate de Cotas pendente de pagamento, de forma que todos os resgates pendentes de pagamento aos Cotistas Elegíveis deverão ser realizados na Nova Data de Resgate.

26.7.3 É dever da Gestora fazer o controle de liquidez da carteira de investimentos da Classe, observadas as condições de resgate previstas nesta Cláusula 26.7. No caso de qualquer evento de incompatibilidade da liquidez da Classe em relação às condições previstas neste Regulamento, a Gestora deverá informar imediatamente a Administradora para que sejam tomadas as medidas necessárias, tais como o fechamento da Classe para resgates.

26.8 Na hipótese de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da

Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo/Classe ou dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, a Gestora poderá declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

26.8.1 Todos os pedidos de resgate pendentes de conversão, quando do fechamento da Classe, deverão ser cancelados.

26.8.2 Caso a Classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis, a Administradora deverá convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 44 da parte geral da Resolução CVM 175, as quais poderão ser adotadas de forma isolada ou conjunta: **(a)** a reabertura ou a manutenção do fechamento da Classe para resgates; **(b)** a cisão da Classe; **(c)** a liquidação da Classe; **(d)** o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as Cotas resgatadas; e **(e)** a substituição da Administradora ou da Gestora.

26.8.3 Alternativamente à convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 26.8.2 acima, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, cindir os ativos excepcionalmente ilíquidos do patrimônio da Classe, utilizando-os na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma classe fechada já existente. A cisão prevista nesta Cláusula 26.8.3 não poderá resultar em aumento dos encargos do Fundo ou da Classe.

26.8.4 A Classe deverá permanecer fechada para aplicações, enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

26.8.5 O fechamento da Classe para resgates deverá ser imediatamente comunicado pela Gestora à CVM.

26.9 As Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação. Alternativamente, as **(i)** Cotas Seniores e as Cotas Mezanino poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos ou em Ativos Financeiros de Liquidez, desde que observados o artigo 17 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e **(ii)** Cotas Juniores poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos.

26.9.1 O valor das Cotas, para fins do seu resgate, será apurado na respectiva Data de Conversão.

26.10 Salvo na hipótese de iliquidez excepcional de que trata o artigo 44 da parte geral da Resolução CVM 175, é devida ao Cotista uma multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de resgate, a ser paga pela Administradora, por dia de atraso no pagamento do resgate de Cotas.

26.10.1 Caso a data de pagamento do resgate de Cotas aos Cotistas não seja um Dia Útil, o valor correspondente deverá ser entregue aos Cotistas no Dia Útil seguinte, observado, entretanto, que os Cotistas não farão jus a quaisquer valores adicionais.

26.11 O procedimento de resgate das Cotas nesta cláusula 26 não constitui promessa de pagamento, estabelecendo meramente uma preferência no resgate das diferentes subclasses de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão resgatadas, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

27. RESERVA DE ENCARGOS

27.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 28 do presente Anexo, a Administradora deverá manter a Reserva de Encargos, por conta e ordem da Classe, em até 90 (noventa) dias corridos contados da Data de Início do Fundo até a liquidação da Classe, no valor equivalente à estimativa do valor necessário para o pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, referente aos 3 (três) meses subsequentes.

27.2 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 27 não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora e/ou da Gestora, de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

27.3 Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em Disponibilidades.

28. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

28.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem, desde que não esteja em curso a liquidação da Classe:

(a) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos da Cláusula 7 da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável;

(b) pagamento de operações com derivativos;

(c) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos; e

(d) observado o previsto na Cláusula 26.4 acima e suas subcláusulas, pagamento dos pedidos de resgate das Cotas Seniores;

(e) observado o previsto na Cláusula 26.4 acima e suas subcláusulas, pagamento do resgate compulsório das Cotas Seniores, nos termos da Cláusula 26.3 acima;

(f) observado o previsto na Cláusula 26.4 acima e suas subcláusulas, pagamento dos pedidos de resgate das Cotas Mezanino Preferenciais;

(g) observado o previsto na Cláusula 26.4 acima e suas subcláusulas, pagamento do resgate compulsório das Cotas Mezanino Preferenciais, nos termos da Cláusula 26.3 acima;

(h) observado o previsto na Cláusula 26.4 acima e suas subcláusulas, pagamento dos pedidos de resgate das Cotas Mezanino High Yield;

(i) observado o previsto na Cláusula 26.4 acima e suas subcláusulas, pagamento do resgate compulsório das Cotas Mezanino High Yield, nos termos da Cláusula 26.3 acima;

(j) pagamento dos pedidos de resgate das Cotas Juniores, nos termos da Cláusula 26.4 acima e suas subcláusulas, e desde que respeitados os Índices de Subordinação; e

(k) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros de Liquidez.

28.1.1 Exclusivamente caso esteja em curso a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

(a) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos da Cláusula 7 da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável;

(b) pagamento de operações com derivativos;

(c) pagamento do resgate de todas as Cotas Seniores em circulação;

(d) pagamento do resgate de todas as Cotas Mezanino Preferenciais em circulação;

(e) pagamento do resgate de todas as Cotas Mezanino High Yield em circulação; e

(f) pagamento do resgate de todas as Cotas Juniores em circulação.

29. ASSEMBLEIA ESPECIAL

29.1 Aplica-se à Assembleia Especial, no que couber, o quanto disposto na Cláusula 10 da parte geral do Regulamento sobre a convocação, instalação, deliberação, computação de votos e vedações da Assembleia Geral.

29.2 É de competência privativa da Assembleia Especial deliberar sobre:

(a) as demonstrações contábeis da Classe, anualmente, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;

(b) a alteração do Anexo, exceto nas demais hipóteses previstas nesta Cláusula 29.2;

(c) a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Distribuição e/ou da Taxa de Performance;

(d) a redução do Índice de Subordinação Sênior;

(e) a redução do Índice de Subordinação Mezanino Preferencial;

(f) a redução do Índice de Subordinação Mezanino High Yield;

(g) o aumento dos Índices de Subordinação;

(h) a alteração do Benchmark das Cotas Seniores, do Benchmark das Cotas Mezanino Preferenciais ou do Benchmark das Cotas Mezanino High Yield, conforme o caso;

(i) a alteração dos procedimentos de resgate das Cotas Seniores, das Cotas Mezanino e/ou das Cotas Juniores de maneira diversa da prevista no Anexo;

(j) a alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Especial;

(k) a alteração na Política de Investimento;

(l) a alteração dos Critérios de Elegibilidade;

(m) a alteração dos Eventos de Liquidação;

(n) a alteração da Reserva de Encargos;

(o) a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe, e se referidos eventos devem acarretar a liquidação antecipada da Classe;

(p) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas "(r)" e "(s)" desta Cláusula;

(q) o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;

(r) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas na Cláusula 9.1.5 da parte geral do Regulamento;

(s) a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação; e

(t) os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez.

29.3 Respeitados os quóruns qualificados constantes das Cláusulas 29.3.1 a 29.3.5, as matérias deliberadas na Assembleia Especial serão sempre aprovadas de acordo com os seguintes quóruns, cabendo a cada Cota 1 (um) voto:

	Matérias	**Quórum em 1ª convocação**	**Quórum em 2ª convocação**
I.	**a)** o aumento dos Índices de Subordinação; **b)** a alteração dos procedimentos de resgate das Cotas Seniores, das Cotas Mezanino e/ou das Cotas Juniores de maneira diversa da prevista no Anexo; **c)** a alteração na Política de Investimento; **d)** a alteração dos Critérios de Elegibilidade; **e)** a alteração dos Eventos de Liquidação; **f)** a alteração da Reserva de Encargos; **g)** a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe, e se referidos eventos devem acarretar a liquidação antecipada da Classe; **h)** a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação da Classe, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas "(r)" e "(s)" da Cláusula 29.2 acima;	Maioria das Cotas da Classe em circulação	Maioria das Cotas dos presentes

	Matérias	Quórum em 1ª convocação	Quórum em 2ª convocação
	i) o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; **j)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas na Cláusula 9.1.5 da parte geral do Regulamento; **k)** a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação;		
II.	**a)** a alteração dos quóruns de deliberação das matérias da Assembleia Especial;	Mesmo quórum da matéria cujo quórum seja objeto de alteração	
III.	**a)** a alteração do Anexo, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 29.2; **b)** a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Distribuição e/ou da Taxa de Performance; **c)** a redução do Índice de Subordinação Sênior; **d)** a redução do Índice de Subordinação Mezanino Preferencial; **e)** a redução do Índice de Subordinação Mezanino High Yield; **f)** a alteração do Benchmark das Cotas Seniores, do Benchmark das Cotas Mezanino Preferenciais ou do Benchmark das Cotas Mezanino High Yield, conforme o caso; **g)** a alteração dos quóruns de instalação das matérias da Assembleia Especial; **h)** as demonstrações contábeis da Classe, anualmente, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas dos presentes	

	Matérias	Quórum em 1ª convocação	Quórum em 2ª convocação
	i) os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez; e **j)** demais deliberações não previstas nos Incisos "I" e "II" desta Cláusula 29.3.		

29.3.1 Dependerá do voto favorável dos Cotistas representando, pelo menos, a maioria das Cotas Juniores em circulação, a ser computado cumulativamente aos quóruns de deliberação previstos na Cláusula 29.3 acima e nas Cláusulas 29.3.2 a 29.3.5 abaixo, a aprovação de todas as matérias previstas na Cláusula 29.3 acima.

29.3.2 Cumulativamente aos quóruns de deliberação previstos no inciso "III" da Cláusula 29.3 acima e na Cláusula 29.3.1 acima, as deliberações que tenham por objeto alterações de *Benchmark* apenas serão aprovadas, se assim deliberado: **(i)** pelos votos dos Cotistas titulares da maioria das Cotas em circulação da subclasse cujo *Benchmark* é objeto da deliberação; e **(ii)** pelos votos dos Cotistas titulares da maioria das Cotas Mezanino e das Cotas Juniores em circulação, excetuadas as Cotas Mezanino que prefiram à Cota Mezanino cujo *Benchmark* é objeto da deliberação, se houver.

29.3.3 Cumulativamente aos quóruns de deliberação previstos no inciso "I" da Cláusula 29.3 acima e na Cláusula 29.3.1 acima, as deliberações que tenham por objeto o aumento de qualquer um dos Índices de Subordinação estão sujeitas à aprovação da maioria simples dos votos dos Cotistas titulares das Cotas Mezanino e Cotas Juniores em circulação, considerados individualmente, excetuadas as Cotas Mezanino que não se subordinem à subclasse de Cotas Mezanino cujo Índice de Subordinação que se pretenda majorar, se houver.

29.3.4 Cumulativamente aos quóruns de deliberação previstos no inciso "III" da Cláusula 29.3 acima e na Cláusula 29.3.1 acima, as deliberações que tenham por objeto a diminuição de qualquer um dos Índices de Subordinação apenas serão aprovadas, se assim deliberado: **(i)** pelos votos dos Cotistas titulares da maioria das Cotas Seniores em circulação; e **(ii)** pelos votos dos Cotistas titulares da maioria das Cotas em circulação de cada uma das subclasses de Cotas Mezanino que não se subordinem à subclasse em deliberação, observado o disposto no artigo 28, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

29.3.5 As deliberações que tenham por objeto a alteração das características das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino somente poderão ser alteradas mediante a aprovação pelo voto afirmativo dos Cotistas titulares da maioria das Cotas Juniores.

30. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

30.1 A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido: **(a)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; **(b)** identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios Cedidos; e **(c)** caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Liquidação.

30.1.1 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na Cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

31. LIQUIDAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

31.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial.

31.2 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação vigente, são considerados Eventos de Liquidação:

(a) caso houver determinação da CVM pela liquidação da Classe; e

(b) renúncia ou destituição da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem que a Assembleia tenha aprovado o seu substituto nos termos e nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

31.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora imediatamente: **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; **(b)** comunicará tal fato à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocará a Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

31.2.2 Não sendo instalada a Assembleia referida na Cláusula 31.2.1, alínea "(c)" acima, em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar

início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto nesta Cláusula 31.

31.2.3 Caso a Assembleia prevista na Cláusula 31.2.1, alínea "(c)" acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas na Cláusula 31.2.1, alíneas "(a)" e "(b)" acima deverão ser cessadas. Adicionalmente, **(i)** os Cotistas dissidentes titulares de Cotas Seniores terão a faculdade de solicitar o resgate total das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia; e **(ii)** os Cotistas dissidentes titulares de Cotas Mezanino e de Cotas Juniores terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia, desde que respeitados os Índices de Subordinação.

31.3 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, a Administradora: **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas; e **(c)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia prevista na Cláusula 31.2.1, alínea "(c)" acima.

31.4 Respeitado o que dispuser o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia de que trata a Cláusula 31.2.1, alínea "(c)" acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 28 do presente Anexo.

31.5 Caso, em até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados do início dos procedimentos de liquidação da Classe, a totalidade das Cotas não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

31.5.1 A Administradora deverá convocar a Assembleia para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

31.6 Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de resgate, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate das Cotas.

32. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

32.1 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

32.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

32.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas: **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(b)** as manifestações serão realizadas através do sistema de informação, que envolve os sistemas informatizados que automatizam processos; referido sistema de informação poderá coletar, armazenar e/ou processar informações, tais como, mas não se limitando, a sistema operacional, rede, base de dados, aplicações de mercado ou aplicações desenvolvidas pela Administradora.

32.1.3 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

32.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

33. FORO

33.1 Fica eleito o foro do município de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Anexo.

****

SUPLEMENTO A – VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe Única de Cotas do Atlas Hub III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Parâmetros para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem e metodologia para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Regulamento, a Gestora ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de referidos Direitos Creditórios Cedidos:

Procedimentos realizados:

(a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Gestora para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;

(b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteando-se o ponto de partida; e (3) retirando-se uma amostra a cada K elementos;

(c) será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) acima unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)$$

Em que:
n = tamanho da amostra;
N = totalidade de Direitos Creditórios Cedidos;
z = Critical score = 1,96 (um inteiro e noventa e seis centésimos);
p = proporção a ser estimada = 50% (cinquenta por cento); e
ME = erro médio = 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento).

Base e critério de seleção:

Sem prejuízo do disposto abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios Cedidos em aberto (a vencer) e Direitos Creditórios Cedidos recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento), de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos e os substituídos no referido trimestre.

SUPLEMENTO B – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS SENIORES

Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe Única de Cotas do Atlas Hub III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.

"**APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR DA [=]ª ([=]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ATLAS HUB III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

As cotas da subclasse sênior da [=]ª ([=]) emissão da Classe Única de Cotas do Atlas Hub III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada ("**Fundo**" e "**Cotas Seniores**", respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo e no anexo descritivo da Classe ("**Regulamento**" e "**Anexo**", respectivamente):

(a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas Seniores ("**Data da 1ª Integralização**");

(b) quantidade: Cotas Seniores necessárias para a subscrição e integralização do volume total indicado abaixo;

(c) valor unitário: R$1.000,00 (um mil reais), conforme a Cláusula 24.10 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas Seniores serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 25 do Anexo;

(d) volume total: R$[=] ([=] reais);

(e) público-alvo: investidores profissionais, conforme definidos nos artigos 11 e 13 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

(f) aplicação mínima: [não há // R$[=] ([=] reais)];

(g) forma de integralização: à vista, no ato de subscrição;

(h) Benchmark das Cotas Seniores: [=]% ([=] por cento) do [**índice**], acrescido de uma sobretaxa (*spread*) de [[=]% ([=] por cento) ao ano;

(i) período de carência para resgate: [não há // [=] ([=]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];

(j) valor mínimo de resgate: [não há // R$[=] ([=] reais)]; e

(k) saldo mínimo de permanência na Classe: [não há // R$[=] ([=] reais)].

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [**data**].

BANCO DAYCOVAL S.A.

BRZ GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

SUPLEMENTO C – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO PREFERENCIAIS

Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe Única de Cotas do Atlas Hub III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.

"**APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO PREFERENCIAL DA [=]ª ([=]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ATLAS HUB III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

As cotas da subclasse subordinada mezanino preferencial da [=]ª ([=]) emissão da Classe Única de Cotas do Atlas Hub III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada ("**Fundo**" e "**Cotas Mezanino Preferenciais**", respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo e no anexo descritivo da Classe ("**Regulamento**" e "**Anexo**", respectivamente):

(a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas Mezanino Preferenciais ("**Data da 1ª Integralização**");

(b) quantidade: Cotas Mezanino Preferenciais necessárias para a subscrição e integralização do volume total indicado abaixo;

(c) valor unitário: R$1.000,00 (um mil reais), conforme a Cláusula 24.10 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas Mezanino Preferenciais serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 25 do Anexo;

(d) volume total: R$[=] ([=] reais);

(e) público-alvo: investidores profissionais, conforme definidos nos artigos 11 e 13 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

(f) aplicação mínima: [não há // R$[=] ([=] reais)];

(g) forma de integralização: à vista, no ato de subscrição;

(h) Benchmark das Cotas Mezanino Preferenciais: [=]% ([=] por cento) do [**ÍNDICE**], acrescido de uma sobretaxa (*spread*) de [[=]% ([=] por cento) ao ano;

(i) período de carência para resgate: [não há // [=] ([=]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];

(j) valor mínimo de resgate: [não há // R$[=] ([=] reais)]; e

(k) saldo mínimo de permanência na Classe: [não há // R$[=] ([=] reais)].

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [**data**].

BANCO DAYCOVAL S.A.

BRZ GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

SUPLEMENTO D – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO HIGH YIELD

Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe Única de Cotas do Atlas Hub III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.

"**APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO HIGH YIELD DA [=]ª ([=]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ATLAS HUB III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

As cotas da subclasse subordinada mezanino high yield da [=]ª ([=]) emissão da Classe Única de Cotas do Atlas Hub III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada ("**Fundo**" e "**Cotas Mezanino High Yield**", respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo e no anexo descritivo da Classe ("**Regulamento**" e "**Anexo**", respectivamente):

(a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas Mezanino High Yield ("**Data da 1ª Integralização**");

(b) quantidade: Cotas Mezanino High Yield necessárias para a subscrição e integralização do volume total indicado abaixo;

(c) valor unitário: R$1.000,00 (um mil reais), conforme a Cláusula 24.10 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas Mezanino High Yield serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 25 do Anexo;

(d) volume total: R$[=] ([=] reais);

(e) público-alvo: investidores profissionais, conforme definidos nos artigos 11 e 13 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

(f) aplicação mínima: [não há // R$[=] ([=] reais)];

(g) forma de integralização: à vista, no ato de subscrição;

(h) Benchmark das Cotas Mezanino High Yield: [=]% ([=] por cento) do [**índice**], acrescido de uma sobretaxa (*spread*) de [[=]% ([=] por cento) ao ano;

(i) período de carência para resgate: [não há // [=] ([=]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];

(j) valor mínimo de resgate: [não há // R$[=] ([=] reais)]; e

(k) saldo mínimo de permanência na Classe: [não há // R$[=] ([=] reais)].

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [**data**].

BANCO DAYCOVAL S.A.

BRZ GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

SUPLEMENTO E – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS JUNIORES

Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe Única de Cotas do Atlas Hub III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.

"**APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DA [=]ª ([=]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ATLAS HUB III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

As cotas da subclasse subordinada júnior da [=]ª ([=]) emissão da Classe Única de Cotas do Atlas Hub III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada ("**Fundo**" e "**Cotas Juniores**", respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo e no anexo descritivo da Classe ("**Regulamento**" e "**Anexo**", respectivamente):

(a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas Juniores ("**Data da 1ª Integralização**");

(b) quantidade: Cotas Juniores necessárias para a subscrição e integralização do volume total indicado abaixo;

(c) valor unitário: R$1.000,00 (um mil reais), conforme a Cláusula 24.10 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas Juniores serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 25 do Anexo;

(d) volume total: R$[=] ([=] reais);

(e) público-alvo: investidores profissionais, conforme definidos nos artigos 11 e 13 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

(f) aplicação mínima: [não há // R$[=] ([=] reais)];

(g) forma de integralização: à vista, no ato de subscrição;

(h) Benchmark das Cotas Juniores: não há;

(i) período de carência para resgate: [não há // [=] ([=]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];

(j) valor mínimo de resgate: [não há // R$[=] ([=] reais)]; e

(k) saldo mínimo de permanência na Classe: [não há // R$[=] ([=] reais)].

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [**data**].

BANCO DAYCOVAL S.A.

BRZ GESTÃO DE RECURSOS LTDA.